

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

FACULDADE DE DIREITO

Ana Maria Annicchino

RA00276905

**Os riscos associados à exposição de crianças no meio virtual e à ausência de  
regulamentação legal do "*sharenting*" nas relações familiares**

SÃO PAULO

2024

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

FACULDADE DE DIREITO

Ana Maria Annicchino

RA00276905

**Os riscos associados à exposição de crianças no meio virtual e à ausência de regulamentação legal do "*sharenting*" nas relações familiares**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

Orientadora: Professora Doutora Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi.

SÃO PAULO

2024

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a toda a minha família pelo apoio incondicional conferido não somente durante a minha graduação, mas também em todos os momentos anteriores. Maurício, Miriam, Carol e Peggy, vocês são a razão pela qual eu cheguei onde estou hoje.

Aos meus amigos e colegas da faculdade, com os quais pude aprender e compartilhar momentos inesquecíveis durante minha graduação. De modo especial, agradeço Manuella, Nicole, Lucca, Eduardo, João Vitor, Yasmin e Yolanda por tornarem esses cinco anos mais leves e divertidos.

À Karen, minha melhor amiga da vida, com a qual tive o privilégio de crescer. Obrigada por toda a ajuda, seja no mundo jurídico ou fora dele.

A todos os meus colegas de trabalho do escritório Huck, Otranto e Camargo, fontes inesgotáveis de conhecimento que contribuíram e contribuem imensuravelmente para a minha formação.

A todos os Professores da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por manterem a tradição de excelência de nossa universidade sempre viva e presente, fazendo os alunos questionarem o senso comum e a obviedade cotidianamente.

À Professora Doutora Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi, cuja valiosa orientação foi indispensável à conclusão do presente trabalho.

E, por fim, agradeço imensamente ao meu avô Luiz Antonio Zerbetto, cuja atuação como advogado inspira não somente a mim, mas a todos aqueles que com ele conviveram. Espero que, de onde quer que você esteja observando, a sua neta esteja te deixando orgulhoso.

*"Os advogados, suponho, um dia  
foram crianças" (LAMB, Charles).*

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as formas de resolução de conflitos familiares envolvendo a prática do “*sharenting*”, fenômeno em crescimento exponencial que corresponde à divulgação indevida da imagem ou dos dados de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis legais no ambiente digital. De modo mais específico, busca-se compreender o embate entre o direito à privacidade dos menores e o direito fundamental de seus genitores à liberdade de expressão, os quais gozam, ainda, das prerrogativas inerentes ao exercício do poder familiar. A pesquisa realizada consiste no estudo legislativo, doutrinário e, especialmente, jurisprudencial a respeito do tema, de modo a se verificar o entendimento consolidado pela Justiça Brasileira até o momento na apreciação da problemática. A partir disto, foi possível concluir que, a priori, os dispositivos legais trazidos pelo ordenamento jurídico brasileiro são insuficientes para a proteção dos menores no ambiente digital, bem como que a tutela estatal só vem sendo conferida aos casos que envolvem a exposição vexatória dos petizes para um público indeterminado de pessoas, em clara desconsideração à atual concepção das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

**Palavras-chave:** “*Sharenting*”; “relações familiares”; “liberdade de expressão”; “poder familiar”; “direito à privacidade”.

## ABSTRACT

This article intends to analyze the ways of resolving family disputes involving the practice of “*sharenting*”, which consists of an exponentially growing phenomenon regarding the undue exposure of children and adolescents by their parents or legal guardians in the digital environment. More specifically, it seeks to understand the conflict between the minors’ right of privacy and the parents’ right to freedom of speech, who also detain the prerogatives inherent to the exercise of family power. The research carried out consists in the study of the national legislation, doctrine and, especially, case law regarding the topic, in order to verify the current interpretation consolidated by the Brazilian Courts in order to solve the referred issue. It was possible to conclude that, at first, the legal provisions brought by the Brazilian legislation are insufficient to protect minors in the digital environment, as well as the Brazilian State protection has only been granted in cases involving the vexatious exposure of minors for an indeterminate audience, in clear disregard of the current conception of children and adolescents as subject of rights.

**Keywords:** “*Sharenting*”; “family relations”; “freedom of speech”; “family power”; “right of privacy”.

## **Sumário:**

<b>1. Introdução.....</b>	<b>8</b>
<b>2. Conceitos basilares da guarda compartilhada.....</b>	<b>9</b>
2.1. Do pátrio poder ao poder familiar.....	9
2.2. O exercício do poder familiar na guarda compartilhada.....	13
<b>3. O fenômeno do "sharenting" no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>18</b>
3.1. Conceito.....	18
3.2. Princípios e normas conflitantes sobre a matéria.....	23
3.2.1. Direitos dos genitores - Liberdade de expressão e de exercício do poder familiar.....	24
3.2.2. Direitos dos menores - Privacidade no ambiente digital e tratamento de dados de acordo com o seu melhor interesse.....	28
<b>4. O tratamento jurisprudencial da matéria.....</b>	<b>33</b>
4.1. Jurisprudência minoritária - Casos nos quais foi determinada a remoção da imagem e dos dados de menores nas redes sociais sem a sua autorização.....	34
4.2. Jurisprudência majoritária - Casos nos quais não houve a adoção de medidas para a proteção da imagem dos menores na internet.....	37
<b>5. O tratamento da matéria no ordenamento jurídico internacional.....</b>	<b>44</b>
<b>6. Conclusão.....</b>	<b>47</b>
<b>7. Bibliografia.....</b>	<b>50</b>

## **1. Introdução:**

À luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, compreende-se que o "*sharenting*" constitui a prática de divulgação da imagem de crianças nas redes sociais, seja por seus genitores ou por terceiros presentes em seu convívio social<sup>1</sup>. É cediço que referida temática vem ganhando demasiado espaço nos debates doutrinários e jurisprudenciais referentes ao direito das famílias, sobretudo porque a exposição de menores civilmente incapazes no ambiente digital é raramente precedida de sua autorização, mesmo podendo gerar consequências psicológicas significativas em seu cotidiano.

Contudo, sobredito debate adquire maior complexidade em núcleos familiares nos quais ocorre o divórcio de seus genitores. De modo mais específico, a discordância quanto ao uso das redes sociais para a divulgação da imagem de seus filhos pode ensejar grandes conflitos caso estabelecida a guarda compartilhada, uma vez que, nos termos do art. 1.583, §2º, do Código Civil atual, uma das principais características de referido regime é o exercício conjunto do poder familiar pelos progenitores.

Destaca-se desde logo que, a rigor, os debates concernentes ao "*sharenting*" envolvem o sopesamento dos direitos fundamentais dos genitores com os de seus filhos menores: enquanto aos primeiros é constitucionalmente assegurada a liberdade de expressão no meio internético, bem como o livre exercício do poder familiar no âmbito da guarda compartilhada; os segundos possuem o inequívoco direito à privacidade e à proteção de seus responsáveis. Contudo, apesar da existência de princípios e normas esparsas que se prestam à resolução da controvérsia, a ausência de previsão legal específica do "*sharenting*" no ordenamento jurídico brasileiro dificulta a uniformização do tratamento da matéria no plano jurisprudencial.

Diante disso, por meio do presente trabalho, objetiva-se o estudo do fenômeno do "*sharenting*" à luz do direito ao exercício do poder familiar garantido pela guarda compartilhada, de modo a evidenciar, por meio da análise da jurisprudência pátria e internacional, a necessidade de seu tratamento legislativo como forma de garantir maior proteção aos menores vulneráveis no meio internético.

---

<sup>1</sup> DE LIMA REIS, Mayara. RESPONSABILIDADE CIVIL POR SHARENTING NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 07, p. 8651-8668, 2023.

## **2. Conceitos basilares da guarda compartilhada:**

### **2.1. Do pátrio poder ao poder familiar:**

De modo a se compreender plenamente as prerrogativas dos pais sobre a criação de seus filhos menores, faz-se necessária a análise da evolução histórica do denominado poder familiar: inicialmente concebido como uma prerrogativa unilateral exercido exclusivamente pela figura paterna, passou a ser entendido também como um dever de cuidado dos menores por seus responsáveis legais.

As primeiras noções quanto à relação estabelecida entre pais e filhos menores advém da Roma Antiga, período no qual a figura mais elevada da hierarquia familiar correspondia ao *pater familias*. Conforme elucida Rolf Madaleno, o patriarca era o único responsável pelas decisões concernentes aos rumos da família, detendo poder absoluto sobre os demais integrantes do arranjo familiar<sup>2</sup>. Os interesses das mulheres e das crianças da família, portanto, eram completamente obscurecidos pelos privilégios da figura paterna.

Especificamente no que diz respeito aos filhos, os patriarcas da Idade Antiga detinham prerrogativas particulares de infringir-lhes castigos físicos e psicológicos, abandoná-los (*ius expoendi*) e até mesmo vendê-los para a satisfação eventuais necessidades econômicas da família (*ius vendendi*)<sup>3</sup>. Em outras palavras, os menores incapazes não eram tidos como sujeitos de direitos, e sim indivíduos submetidos a regras e penalidades que estimulassem sua obediência absoluta.

A despeito dos inúmeros avanços quanto aos direitos fundamentais de menores a partir da evolução legislativa da temática, resquícios da hierarquização familiar pelo *pater familias* foram adotados no Brasil a partir da utilização da nomenclatura "pátrio poder" no texto do Código Civil de 1916. À época, ainda vigorava o modelo patriarcal que incumbia exclusivamente ao varão a titularidade das decisões concernentes à criação dos filhos menores, os quais, por sua vez, tinham o dever jurídico de obedecer às orientações de seu genitor nos termos do artigo 384, inciso VII, do diploma legal em referência.

Código Civil de 1916 - Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: [...] VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

---

<sup>2</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 787

<sup>3</sup> ROCHA, J. V. Castelo Branco. **O pátrio poder**. São Paulo: Leud, 1978. p. 19. (in MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 787)

Mais do que isso, e conforme esclarece Ana Carolina Brochado Teixeira, uma das principais prerrogativas conferidas aos genitores à época consistia na administração do patrimônio de seus filhos, tornando os petizes extremamente suscetíveis a abusos de poder para a satisfação dos interesses pessoais de seus pais. Confira-se:

**"[...] o antigo pátrio poder tinha como principal escopo a gerência do patrimônio dos filhos, além de sobrelevar seu aspecto formal, de representação ou assistência dos menores para a prática de atos jurídicos. Sua essência era marcadamente patrimonial, pois o processo educacional não tinha tanto relevo, uma vez que se perfazia na autoridade paterna e no dever de obediência do filho. Essa ascendência era natural e inquestionada, além de ser fundamentada na desigualdade paterno-filial." (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 128 (in RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016, p. 18)**

Em outras palavras, por ora, os reais interesses dos menores não eram social ou legalmente priorizados no seio familiar, prevalecendo a vontade absoluta do patriarca em todas as decisões de cunho patrimonial ou existencial.

O sobredito cenário se manteve até a segunda metade do século XX, época do advento de diplomas legislativos demasiado relevantes ao direito familista, por meio dos quais os poderes atribuídos aos genitores com relação aos filhos menores passaram a ser exercidos de maneira menos autoritária de modo a se voltarem a uma finalidade educativa e humanitária.

Por um lado, Patrícia Pimentel destaca que a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) foi responsável por mitigar a centralização do pátrio poder na figura paterna, uma vez que conferiu às mulheres a possibilidade de influir nos processos decisórios familiares<sup>4</sup>. Referida mudança de paradigma pode ser observada, por exemplo, na alteração da redação do *caput* do artigo 380 do Código Civil de 1916, o qual asseverava expressamente o poder de colaboração da figura materna para a tomada de decisões concernentes aos rumos da criação de seus filhos menores.

Código Civil de 1916 - Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. [\(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962\)](#)

Posteriormente, sobreveio o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), regramento jurídico ainda mais relevante à problemática em comento. A partir de referida lei,

---

<sup>4</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016, p. 18.

os menores passaram a ser considerados, por definitivo, como sujeitos de direitos independentemente de sua capacidade civil, sem olvidar que sua idade e vulnerabilidade tornam necessária a atuação de seus progenitores na tutela de seus interesses particulares em detrimento, impedindo assim o exercício do pátrio poder de maneira absoluta<sup>5</sup>.

Além de conferir proteção aos menores no meio social por meio de previsões legais específicas, a princiologia que orienta a interpretação normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente coloca ainda mais em evidência o protagonismo conferido aos petizes no âmbito familiar. Por um lado, ganha relevo o princípio da proteção integral - positivado pelo art. 2º do Estatuto e posteriormente confirmado pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal com respaldo em convenções internacionais firmadas sobre o tema -, o qual, considerando a hipossuficiência presumida dos menores incapazes, torna obrigatória a atuação concomitante de três agentes para a defesa de seus direitos: a sua família, o Estado e a sociedade em geral.

Constituição Federal - Art. 227. É dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 4º É dever da **família**, da **comunidade**, da **sociedade em geral** e do **poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Na mesma ordem de ideias, o princípio do melhor interesse do menor também orienta a hermenêutica do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a atuação dos três entes supramencionados no que diz respeito aos assuntos voltados à infância e à juventude devem atender às escolhas que melhor favoreçam os interesses dos petizes. Desta forma, em caso de conflito entre as prerrogativas das crianças e adolescentes e os interesses pessoais dos maiores capazes responsáveis pela sua criação, as primeiras devem ser priorizadas em todas as hipóteses.

Como se observa, referido mandamento de otimização culminou no afastamento definitivo do pátrio poder da exegese jurídica contemporânea, pois, uma vez sendo as crianças consideradas como sujeitos de direitos ao invés de meros devedores de obediência,

---

<sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 5

afastou-se a prevalência absoluta das decisões patriarcais quanto à criação dos filhos menores nas relações familiares, condicionando-a à verificação de qual decisão melhor atende às necessidades físicas e psicológicas dos petizes em desenvolvimento. A esse respeito, confira-se o entendimento doutrinário de Paulo Lôbo:

"O princípio do melhor interesse significa que a **criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família**, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade **ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos**, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. [...] O princípio parte de serem **a criança e o adolescente concebidos como sujeitos de direitos**, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os 'menores'". (LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 35).

Nesse sentido, foi justamente à luz de referida mudança de paradigma que o Código Civil de 2002 adotou um novo termo ao tratar sobre as relações de filiação: o poder familiar. Em termos comparativos, cumpre destacar que o regime jurídico trazido pelos artigos 1.630 da legislação civil atual não possui previsões tão diferentes das que vigoraram a partir de 1916<sup>6</sup>. Contudo, essa simples mudança de terminologia evidencia ainda mais a evolução histórica do tema, passando-se da prevalência absoluta das opiniões da figura paterna da família no sistema patriarcal ao protagonismo conferido aos menores nas relações familiares.

Sob essa ótica, a doutrina produzida sobre o assunto demonstra que, em razão das mudanças legislativas e dos costumes sociais, o poder familiar passou a constituir um "poder-dever" dos genitores com relação aos filhos, competindo aos maiores capazes a tomada de decisões que favoreçam o desenvolvimento das crianças para o seu posterior ingresso na sociedade civil por meio do exercício da cidadania. Dessa forma, conforme comentou Luiz Edson Fachin à época da promulgação do Código Civil de 2002, os menores, como sujeitos de direitos, passaram a ser compreendidos como os reais beneficiários do poder familiar titularizado por seus pais, e não mais como meros instrumentos para a satisfação dos interesses pessoais de seus guardiões:

"Os filhos não são (nem poderiam ser) objeto da autoridade parental. Em verdade, constituem um dos sujeitos da relação derivada da autoridade parental, mas não sujeitos passivos, e sim no sentido de serem **destinatários do exercício deste direito subjetivo**, na modalidade de uma dupla realização de interesses do filho e dos pais." (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2ª edição. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 244)

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 541

Tanto é assim que, influenciada pela legislação internacional sobre o assunto<sup>7</sup>, a Comissão de Juristas constituída para a atualização do Código Civil de 2002 propôs a alteração do termo "poder familiar" por "autoridade parental" no texto legal ora em comento<sup>8</sup>. A justificativa para tanto é a pretensão do afastamento da concepção de que os pais teriam meros poderes decisórios sobre os seus filhos menores independentemente dos deveres a ele inerentes, reforçando ainda mais a ideia de que o exercício de referida prerrogativa pelos genitores somente é legitimada ao se orientar pelas reais necessidades das crianças<sup>9</sup>. Por esse motivo, apesar de referida alteração legislativa ainda não ter sido definitivamente aprovada pelo Congresso Nacional, são muitos os autores que adotam a expressão "autoridade parental" para explicar a relação jurídica entre pais e filhos, como é o caso de Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira, Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias.

Portanto, à luz da evolução histórica da problemática na legislação brasileira, depreende-se que o poder familiar corresponde ao conjunto de direitos e deveres dos genitores frente aos seus filhos menores durante todas as etapas de desenvolvimento que antecedem a sua maioridade civil<sup>10</sup>, competindo aos pais pautarem as suas decisões quanto à criação de seus filhos no cenário que melhor atende às necessidades físicas, psíquicas, educacionais e culturais dos petizes.

## **2.2. O exercício do poder familiar na guarda compartilhada:**

O artigo 1.634 do Código Civil prevê as prerrogativas conferidas aos genitores com relação aos seus filhos no exercício do poder familiar, as quais viabilizam que os seus titulares - de forma sempre associada ao melhor interesse do menor - exerçam influência sobre a criação dos petizes, respondam civilmente por atos praticados por ele praticados e, principalmente, outorguem-lhe a proteção necessária ao desenvolvimento em sociedade<sup>11</sup>. Dentre as previsões trazidas pelo dispositivo legal previamente mencionado, merece destaque

---

<sup>7</sup> Conforme explica Paulo Lôbo, termos análogos foram empregados na legislação francesa e na portuguesa. (LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 143)

<sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) No 1, de 2024, da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&>. Acesso em 07 de julho de 2024, às 19:00.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 143

<sup>10</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 647.

<sup>11</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 44.

o quanto asseverado pelo inciso II, o qual regulamenta o exercício da guarda pelos genitores com relação aos seus filhos menores, seja na modalidade unilateral ou compartilhada.

Código Civil de 2002 - Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] II - **exercer a guarda unilateral ou compartilhada** nos termos do art. 1.584;

A partir da leitura do dispositivo legal em comento, é possível afirmar que, apesar de intrinsecamente conectados, os conceitos de "poder familiar" e de "guarda" não se confundem. Dessa maneira, mesmo que a guarda do filho menor seja atribuída exclusivamente a um dos genitores do menor, ou até mesmo a terceiros, isso não impede que o outro exerça as demais prerrogativas do poder familiar elencadas pelo artigo 1.634 do Código Civil, e muito menos o isenta dos deveres previstos pelo dispositivo legal com relação aos menores.

Em outras palavras, enquanto o poder familiar deve ser entendido como um conjunto de poderes e deveres dos pais com relação aos seus filhos menores, a doutrina compreende que a guarda constitui um de seus atributos<sup>12</sup>. Mais especificamente, referido instituto do direito familista corresponde ao poder-dever dos maiores capazes de orientar a educação e o desenvolvimento dos segundos de acordo com os seus interesses primários, enquanto a atualmente denominada "autoridade parental" constitui conjunto mais amplo de direitos e deveres existenciais quanto aos filhos menores e, especialmente, fiscalizatórios. A esse respeito, confira-se o entendimento de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf:

**"A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, zelando pela sua educação, alimentação, moradia, e, representa ainda um elemento constitutivo do poder familiar, exercido por ambos os genitores, para a proteção dos filhos menores de 18 anos**, na constância do casamento ou da união estável, ou ainda sob a forma de guarda compartilhada ou por um deles, em face da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

**[...] A guarda é um dos elementos do poder familiar, mas que com este não se confunde.** A perda da guarda não implica necessariamente a perda do poder familiar; por outro lado, havendo a perda da guarda, o exercício do poder familiar deixa de ser pleno, pois falta-lhe um de seus atributos, a efetiva responsabilização administrativa do filho." (MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 617)

O ordenamento jurídico atualmente vigente, por meio do artigo 1.583, *caput* e §1º do Código Civil, contempla a existência de duas modalidades de guarda distintas: a compartilhada e a unilateral.

---

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 134

Código Civil de 2002 - Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Por um lado, há a guarda unilateral, por meio da qual as decisões referentes aos assuntos afetos aos filhos comuns são tomadas exclusivamente pelo genitor que detém a guarda dos menores, podendo ser adotada em caso de consenso dos ex-cônjuges ou determinada em juízo em hipóteses nas quais a tipologia compartilhada não seja recomendável (como é o caso de risco de prática de violência doméstica e familiar pelo genitor, conforme recente alteração da legislação civil com o advento da Lei n.º 14.713/2023).

Referida conceituação, por sua vez, coloca ainda mais em evidência a distinção entre o instituto em comento e o poder familiar. Isso porque, nos termos do art. 1.583, §5º, do Código Civil, o genitor que não detém a guarda do menor, além de ainda deter os demais atributos previstos pelo art. 1.634 do mesmo *Codex*, tem a prerrogativa de fiscalizar as decisões adotadas pelo seu ex-cônjuge quanto à criação do filho menor, bem como de solicitar quaisquer outras informações referentes ao cotidiano do petiz.

Código Civil de 2002 - Art. 1.583. [...] § 5º **A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos**, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será **parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos**.

De outro lado, há guarda compartilhada, por meio da qual as decisões concernentes à criação dos filhos menores são tomadas conjuntamente pelos genitores, independentemente da fixação de residência da criança ou da detenção de sua custódia física por apenas um deles após a realização do divórcio. Nesse sentido, os pais continuam a ter responsabilidade concomitante pelos seus filhos e devem deliberar sobre os assuntos afetos aos seus interesses de maneira consensual, de modo que a dissolução do seu vínculo conjugal tenha menor impacto sobre os seus descendentes<sup>13</sup>.

Cumprido destacar que, à luz do quanto previsto pelo art. 1.584, §2º do Código Civil, a adoção da guarda compartilhada é tida como regra no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser imposta judicialmente em caso de discordância entre os genitores quanto ao

---

<sup>13</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 308

tema, desde que não haja qualquer impedimento ao exercício do poder familiar por um deles ou não se esteja diante de um cenário de violência doméstica e familiar.

Código Civil de 2002 - Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, **encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

A partir disso, depreende-se que o direito familista brasileiro busca priorizar a influência de ambos os pais sobre a criação de seus filhos menores, de modo que, nos termos do quanto assevera o art. 1.632 do mesmo *Codex*<sup>14</sup>, o divórcio dos cônjuges não impeça o pleno exercício dos atributos do poder familiar por nenhum deles. Tanto é assim que, desde antes da estipulação da priorização legal da guarda compartilhada por meio do advento da Lei n.º 13.058/2014 - datada de dezembro de 2014 -, o Superior Tribunal de Justiça asseverava que a deliberação conjunta de ambos os genitores quanto aos rumos da criação de seus descendentes constitui forma de tutela do melhor interesse do menor, o qual sempre deve prevalecer independentemente das divergências entre os ex-cônjuges. *In litteris*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. **A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.** 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, **o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.** 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. **A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta** - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.428.596/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 25/6/2014.)

Ainda no que diz respeito à guarda compartilhada, cumpre destacar que, diferentemente do quanto comumente asseverado no entendimento popular, esta não se

---

<sup>14</sup> Código Civil de 2002 - Art. 1.632. **A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos** senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

confunde com a modalidade alternada, a qual pressupõe que cada um dos genitores exerça a guarda unilateral de seus filhos pelo período no qual estiver com a sua custódia física<sup>15</sup>. Considerando as dificuldades práticas referentes ao referido regime, especialmente nos casos em que os genitores possuem entendimentos dissonantes quanto aos assuntos afetos à vida dos filhos menores, não é comum a sua aplicação pelas famílias brasileiras.

Uma vez feita a distinção entre as modalidades de guarda positivadas pelo direito familista, também se faz necessária a diferenciação do referido conceito com a acepção de convivência (equivocadamente denominada pelo Código Civil atualmente vigente como "direito de visitas"<sup>16</sup>), a qual é concebida não somente como uma prerrogativa dos filhos menores, como também um "dever-poder" dos genitores em face destes.

Em outras palavras, o direito de convivência pode ser compreendido como a forma de viabilizar que o filho menor continue mantendo contato, seja por meio da companhia física ou por meio de interações no meio digital, com ambos os seus genitores. Com efeito, referido instituto também busca a tutela do melhor interesse dos menores ao garantir que, independentemente da fixação de sua guarda, ambos os seus pais tenham a possibilidade de participar ativamente de sua formação, conforme leciona Rolf Madaleno:

"O direito e dever das visitas, ou de conversação, guarda um conteúdo voltado ao interesse primeiro do menor, **cujas visitas tem uma extensão maior, que não se restringe à faculdade de visitar a criança e alojá-la por um par de dias intercalados na casa do genitor visitante, mas impõe um dever e direito de uma fluída comunicação**, em contínua correspondência com o filho e seu ascendente não guardião, imiscuindo-se na educação e formação do filho e das atividades usuais e correntes da vida de seu rebento [...]" (MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 160)

No caso da guarda unilateral, o art. 1.589 da legislação civilista atualmente vigente assevera que mesmo ao genitor que não a detém deve ser assegurada a convivência com os seus descendentes, seja em regime acordado pelos ex-cônjuges ou fixado judicialmente.

---

<sup>15</sup> A esse respeito, preconiza o Enunciado 604 da VII Jornada de Direito Civil: "A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois **esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho.**" (Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornada-das-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>, acesso em 18 de agosto de 2024, às 14:16)

<sup>16</sup> Conforme crítica trazida por Rolf Madaleno: "**A expressão visitas é havida como imprópria**, por significar uma cortesia de ir ver alguém em sua residência, quando em realidade as visitas devem ser realizadas em lugar diverso da residência habitual do menor e muito menos a visita espelha a prática usual de o genitor não guardião permanecer alguns dias, usualmente em finais de semana com o filho visitado, sendo certo que **a denominação direito de visita não proclamar esta prerrogativa em toda sua amplitude, particularmente sob seu viés psicológico, pois buscam visitante e visitado relações de afeto, cultivando recíproca e sincera comunicação**". (MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 159)

Código Civil de 2002 - Art. 1.589. **O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia**, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Já no que diz respeito à guarda compartilhada, é importante destacar que a sua adoção não necessariamente implica no rateio igualitário do período de convivência com os filhos entre ambos os genitores, e muito menos que referido convívio seja absolutamente livre e independente de prévia regulamentação<sup>17</sup>. Isso porque, especialmente em se tratando da adaptação dos menores ao divórcio de seus ascendentes, é necessária a manutenção de uma rotina mínima com a qual os petizes possam contar<sup>18</sup>. Tanto é assim que, mesmo em referidos casos, é comum que os petizes fixem residência com apenas um de seus pais, sendo equivocada a crença popular de que a guarda compartilhada pressupõe a alternância de lares.

Diante do exposto, compreende-se que a guarda compartilhada - cuja análise orientará as discussões do presente trabalho - pressupõe que os genitores decidam sobre os assuntos afetos à vida de seus filhos menores de maneira consensual, independentemente do regime de convivência fixado em referido núcleo familiar.

### **3. O fenômeno do "sharenting" no ordenamento jurídico brasileiro**

#### **3.1. Conceito**

O jornalista norte americano Steven Leckart foi um dos primeiros comunicadores a advertir a sociedade sobre os riscos da superexposição de crianças na internet. Em artigo escrito para o "*The Wall Street Journal*" em maio de 2012, Leckart utiliza experiências pessoais de sua infância para comparar as singelas fotografias mantidas por seus pais no século XX com a atual propagação desenfreada de imagens de menores em redes sociais - especialmente no *Facebook* - sem o seu prévio consentimento, impondo aos petizes um legado virtual constituído exclusivamente pela vontade de seus genitores. Nesse sentido, o jornalista utiliza um termo por ele próprio cunhado para conceituar a crescente prática dos pais de divulgarem dados de seus filhos sem qualquer parcimônia: "*oversharenting*"<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Conforme o disposto pelo Enunciado 605 da VII Jornada de Direito Civil: "A guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência." (Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2024, às 14:16.

<sup>18</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, pp. 312-314.

<sup>19</sup> Nesse sentido: "*As more of Gen-C begins having kids, I suspect they'll agree. In the last decade, we've watched parents embrace social media, often too much. I call it **oversharenting**: the tendency for parents to share a lot of information and photos of their kids online.*" (LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. *The Wall Street Journal*, New York City, 12 de maio de 2012. Disponível em:

Advinda da junção das palavras "share" e "parenting" - correspondentes, respectivamente, ao verbo "compartilhar" e ao substantivo "paternidade" na língua portuguesa -, sobredita palavra exprime a crescente preocupação com a responsabilidade dos pais pela manutenção da privacidade de crianças no meio digital no exercício do poder familiar e de seus atributos, conforme explicita Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin em um dos primeiros textos jurídicos sobre o tema produzidos em território brasileiro:

"Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras "share" (compartilhar) e "parenting" (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no **hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet.**" (EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, no 3, 2017 p. 255-273)

Desde a sua origem em 2012, o acesso a um vasto acervo de redes sociais distintas e a cotidianização de seu uso somente aumentaram, suscitando, assim, inúmeros debates sobre o "oversharenting" e as suas consequências práticas para os menores. Tanto é assim que a alta utilização do termo no plano prático ensejou a criação de um verbete a ela destinado pelo Dicionário Collins<sup>20</sup>.

No âmbito jurídico, a paulatina repercussão do "oversharenting" não foi diferente: atualmente, são diversos os autores que exploram o seu tratamento legislativo (ou, conforme será melhor elucidado nos capítulos subsequentes, a ausência dele), doutrinário e jurisprudencial, especialmente diante da repentina inserção das crianças no meio virtual desde o começo do século XXI.

Nesse sentido, de acordo com pesquisa divulgada pela empresa *Nominet UK* a respeito do tema, pais de crianças de até 16 (dezesesseis) anos de idade compartilham cerca de 208 (duzentas e oito) fotos de seus filhos nas redes sociais anualmente, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) de referidos genitores admite que sequer solicita a autorização dos menores antes da realização da postagem<sup>21</sup>.

Ainda no que diz respeito à terminologia utilizada para descrever o fenômeno em comento, cumpre esclarecer que muitos são os autores que realizam a distinção entre o

---

<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: 07 de setembro de 2024, 17:50.

<sup>20</sup> OVERSHARENTING. In: Dicionário Collins, 11 de janeiro de 2013. Disponível em: [https://www.collinsdictionary.com/submission/7785/Oversharenting#google\\_vignette](https://www.collinsdictionary.com/submission/7785/Oversharenting#google_vignette) Acesso em: 22 de setembro de 2024, 13:56.

<sup>21</sup> GREEN, Alex; WILKINS, Clare; WYLD, Grace. Keeping children safe online. **Nominet, NPC and**, 2019. Disponível em: <https://media.nominet.uk/wp-content/uploads/2015/05/Photosharing-Footprint-Infographic.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2024, às 17:39.

"sharenting" e o "oversharenting": enquanto o primeiro seria a simples divulgação da imagem e dos dados dos menores nas redes sociais pelos seus pais ou responsáveis legais, o segundo consistiria nas hipóteses em que referida prática se daria em excesso<sup>22</sup>.

Tanto é assim que, como forma de dimensionar em termos quantitativos os limites à exposição da imagem de menores nas redes sociais, José-M. Romero-Rodríguez, Kamil Kopecký, Abel García-González e Gerardo Gómez-García desenvolveram uma escala para avaliar os níveis do "sharenting": a "*Sharenting Evaluation Scale*" (SES). Por meio desta, os genitores avaliados devem responder a dezessete perguntas relacionadas à frequência da divulgação da imagem de seus filhos nas redes sociais em uma escala de 0 (zero) a 5 (cinco), cujo resultado pretende demonstrar se o nível de exposição dos menores na internet seria normal, leve, moderado ou severo<sup>23</sup>.

Acredita-se, contudo, que a mera análise quantitativa das informações de crianças que são veiculadas na internet traz riscos à proteção de seus direitos no meio digital. Não se olvida que esta é uma das dimensões da problemática em comento, porém uma vez que a lesividade de referida exposição também deve ser analisada principalmente através do ponto de vista qualitativo, apurando-se o nível de exposição dos menores a partir do conteúdo das postagens realizadas a seu respeito. A propósito, esclarece Filipe Medon sobre o tema:

"O fenômeno deve ser, portanto, tanto analisado sob um olhar qualitativo, quanto quantitativo. Assim, não é apenas a quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição: necessário, também, analisá-la sob um viés qualitativo. Basta pensar que uma única fotografia postada, em uma situação que lhe exponha ao ridículo e lhe cause embaraços, poderia se tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade." (MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 269, abr./jun. 2022.)

Mais do que isso, é certo que mesmo as postagens inocentes nas redes sociais que não tenham cunho vexatório representam perigo aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. É o caso, por exemplo, do compartilhamento de imagem de crianças trajadas com o seu uniforme escolar ou em frente aos lugares que frequentam no seu cotidiano, a qual, em razão da amplitude do alcance das redes sociais, pode chegar a indivíduos que possam se valer do menor exposto para a prática de crimes (especialmente sequestro, pedofilia e roubo de identidade).

---

<sup>22</sup> MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 271, abr./jun. 2022.

<sup>23</sup> ROMERO-RODRÍGUEZ, José-M. et al. Sharing images or videos of minors online: Validation of the Sharenting Evaluation Scale (SES). **Children and Youth Services Review**, v. 136, p. 106396, 2022.

Independentemente do parâmetro utilizado para a análise do "sharenting" no Brasil, é importante destacar que, em boa parte dos casos que envolvem a divulgação indevida de dados e imagens de menores na internet, os genitores não possuem dimensão dos prejuízos que referida prática pode trazer aos seus filhos. Afinal, conforme previamente mencionado, a propagação do uso das redes sociais em território nacional constitui fenômeno bastante recente, cujas consequências a médio e longo prazo ainda são desconhecidas para a população adulta<sup>24</sup>.

Cumprido destacar, ainda, que a solução de casos referentes à prática de "sharenting" se torna ainda mais complexa quando os genitores do menor são divorciados e apenas um deles consente com a divulgação dos dados pessoais e da imagem da criança nas redes sociais. Isso porque, reitera-se, a separação e a consequente fixação de guarda - seja na modalidade unilateral ou compartilhada - não extinguem, em regra, com o poder familiar e as prerrogativas a ele inerentes de ambos pais com relação aos petizes.

Por fim, a compreensão da problemática também envolve a constatação de que o "sharenting" carece, por ora, de qualquer tratamento legislativo específico. Conforme será demonstrado a seguir, há muitas previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro que contribuem com a resolução de controvérsias a respeito do tema, porém nenhuma que tenha em conta as causas e as consequências lesivas da divulgação desenfreada dos dados pessoais e da imagem de crianças e adolescentes na internet.

A despeito deste cenário, tramita no Congresso o Projeto de Lei nº 4776, de 2023, que busca mitigar as incertezas existentes a respeito do "sharenting" através da inclusão de dois novos artigos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Por um lado, o artigo 17-A dispõe que a divulgação da imagem e dos dados de menores - a qual sempre deve estar aliada ao direito à privacidade das crianças - deverá contar com o consentimento prévio de ambos os seus genitores:

PL nº 4.776/2023 - Art. 17-A. Os pais ou responsáveis exercem em comum o direito de imagem de seus filhos menores de idade.

Parágrafo único. A publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais em plataformas online e redes sociais devem ser realizados com observância à privacidade das crianças e adolescentes e com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Nesse sentido: "Most parents act with good intentions when they share personal information and photos of their children online. There are many benefits to online sharing, and in the usual course, parents are best situated to decide when sharing on social media is appropriate for their family. But parents often share without being fully informed of the consequences of their online disclosures and many are unaware of the long-term consequences of their posts." (STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, v. 66: 839, p. 866.)

<sup>25</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.766, de 2 de outubro de 2023**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e

Ademais, o art. 17-B busca salvaguardar às crianças e adolescentes que foram vítimas da exposição nos meios digitais contra a sua vontade o direito ao esquecimento<sup>26</sup>, permitindo que, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, seja pleiteada diretamente pelo menor a remoção do conteúdo que considerar ofensivo à sua honra e à sua privacidade:

PL nº 4.776/2023 - Art. 17-B. As crianças e adolescentes têm o direito ao esquecimento na internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online.<sup>27</sup>

Ainda no que diz respeito às iniciativas adotadas em território nacional para a tentativa de regulamentação do "sharenting", também merece destaque o Projeto de Lei nº 3066, de 2022, o qual objetiva o tratamento da matéria do ponto de vista criminal. Assim como no caso da proposta legislativa supracitada, pretende-se a criação do tipo penal referente à superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes, seja por seus pais e responsáveis legais ou por terceiros, caso referida conduta se demonstre lesiva à honra dos menores. Confira-se:

PL nº 3.066/2022 - Art. 241-F É crime a superexposição nociva por qualquer pessoa inclusive pais ou responsáveis legais, de imagens pornográficas ou degradantes de crianças em redes sociais e páginas da internet que possa vir a colocá-las em situação de vulnerabilidade. (NR)  
Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)<sup>28</sup>

---

informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2338101&filename=Tramitacao-PL%204776/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101&filename=Tramitacao-PL%204776/2023). Acesso em 13 de outubro de 2024, às 16h06.

<sup>26</sup> Gustavo Tepedino e Filipe Medon, inclusive, já trataram sobre o direito ao esquecimento como uma das possíveis soluções à problemática do "sharenting". Confira-se: "[...] especificamente com relação a esta superexposição de dados de crianças, há de ser assegurado ao indivíduo o direito de exercer o controle sobre a história de sua própria vida, como parte da construção da própria autodeterminação. **Por vezes, esse processo de reconstrução depende do apagamento de dados e imagens que foram divulgadas por genitores ou terceiros sem o consentimento da criança ou do adolescente.** Basta pensar que a pessoa pode não querer que seus recrutadores saibam que na sua infância ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental que foi exposta por seus pais em algum fórum na internet. Ou, ainda, que não queira que fotos postadas por seus pais revelem que um dia a menina já fora menino. O consentimento, portanto, parece representar papel central na definição da extensão a ser conferida a esse direito." (TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coords.). **Proteção de dados pessoais: temas controvertidos**. Indaiatuba, São Paulo: Foco, p. 194, 2021)

<sup>27</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.766, de 2 de outubro de 2023**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2338101&filename=Tramitacao-PL%204776/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101&filename=Tramitacao-PL%204776/2023). Acesso em 13 de outubro de 2024, às 16h06.

<sup>28</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.066, de 21 de dezembro de 2022**. Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2227972&filename=PL%203066/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2227972&filename=PL%203066/2022). Acesso em 15 de outubro de 2024, às 09h56.

Enquanto ainda não há previsões legais específicas a respeito do tema em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a resolução dos casos judiciais de "*sharenting*" perpassa pelo conflito entre os próprios genitores do menor exposto no exercício das atribuições inerentes ao seu poder familiar. Contudo, mais do que isso, a análise de referida problemática também envolve o sopesamento entre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e o de seus pais e responsáveis.

### **3.2. Princípios e normas conflitantes sobre a matéria**

Atualmente, não há leis brasileiras específicas que averiguem em que medida a exposição das crianças nas redes sociais através do "*sharenting*" passa a se tornar ilegítima. A bem da verdade, conforme será demonstrado nos capítulos subsequentes, a matéria em análise envolve o conflito entre os direitos fundamentais dos pais e de seus filhos, na medida em que, enquanto os primeiros gozam da liberdade de expressão constitucionalmente tutelada e das prerrogativas advindas do poder familiar; os segundos, especialmente em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, devem ter tutelado o seu direito fundamental à privacidade. A respeito de referida controvérsia, sintetiza Fernando Büscher Von Teschenhausen Eberlin:

"No caso do *sharenting*, portanto, há dois interesses em colisão. De um lado, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças e, do outro, o direito à liberdade de expressão dos pais (e, eventualmente de terceiros - colégio, amigos) no ambiente digital."<sup>29</sup>

Nesse sentido, é certo que a resolução das controvérsias inerentes a esse fenômeno perpassa pelo método de ponderação entre direitos fundamentais<sup>30</sup>, uma vez que há uma clara colisão entre as prerrogativas dos pais e dos filhos menores com relação ao uso das redes sociais. A partir de referida teoria constitucional, busca-se - à luz dos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito - sopesar os direitos fundamentais em disputa para se averiguar qual será tido como prevalente no caso *sub judice*.

Em outras palavras, não há, atualmente, uma solução uniforme para a problemática do "*sharenting*" em território nacional, sendo necessária a avaliação de circunstâncias concretas

---

<sup>29</sup> VON TESCHENHAUSEN EBERLIN, Fernando Büscher. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017, p. 264.

<sup>30</sup> DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

de modo a se verificar a melhor forma de conciliação dos direitos fundamentais dos genitores com os de seus filhos menores.

### **3.2.1. Direitos dos genitores - Liberdade de expressão e de exercício do poder familiar**

Em primeiro lugar, a análise das controvérsias referentes ao "*sharenting*" deve perpassar pelos direitos conferidos aos genitores em sua interação com o ambiente digital, especialmente no que diz respeito à sua liberdade de expressão e às suas prerrogativas associadas ao exercício do poder familiar.

Como se sabe, a liberdade de expressão se encontra positivada no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal atualmente vigente, sendo elevada à condição de direito fundamental. Isso significa que, por ser amplamente tutelada pelo ordenamento jurídico internacional através de previsões específicas em tratados, referida prerrogativa foi incorporada ao texto constitucional brasileiro, estando intimamente associado à convivência dos cidadãos nacionais em sociedade<sup>31</sup>.

Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Em se tratando de uma previsão constitucional brasileira com respaldo nos mais abalizados textos jurídicos estrangeiros quanto aos direitos humanos, há uma crença amplamente difundida quanto ao caráter absoluto do direito fundamental à liberdade de expressão, de modo que mesmo a vedação a veiculação de informações falsas e vexatórias poderia ser considerada como uma forma de censura.

Com a maior difusão das redes sociais no início do século XXI, referida problemática ganhou ainda mais relevo tanto no direito público como no privado, uma vez que implicou na rápida facilitação da divulgação do pensamento sem que houvesse alguma regulamentação legal específica quanto aos seus limites materiais. Afinal, com a propagação do acesso à internet, postagens de perfis de pessoas comuns passaram a ter um alcance tão grande quanto

---

<sup>31</sup> BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 450.

o dos grandes veículos de imprensa, viabilizando a difusão de denso volume de informações a um público ainda maior<sup>32</sup>.

A bem da verdade, a sobredita interpretação restritiva do direito fundamental à liberdade de expressão contrapõe-se com a própria interpretação sistemática da Constituição Federal, uma vez que desprestigia o direito à honra e a dignidade da pessoa humana. Mais especificamente, o inciso X do art. 5º da Constituição Federal auxilia na resolução do conflito de direitos fundamentais ora em comento ao tratar sobre o dever de preservação da intimidade e da imagem daqueles que são alvo da exposição inicialmente abarcada pela liberdade de expressão<sup>33</sup>.

Atualmente, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compreende que a liberdade de expressão somente pode ser tutelada para a difusão de ideias que se encontrem em consonância com os demais direitos fundamentais recepcionados pela Carta Magna brasileira. Um dos julgamentos mais emblemáticos sobre o tema ocorreu nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2144-3 (popularmente conhecido como "caso Ellwanger"), no qual, de modo a coibir a publicação de livros com caráter anti semita, entendeu que a liberdade de expressão deve ser limitada nos casos nos quais é pretendida a difusão de ideias atentatórias contra os direitos fundamentais de terceiros.

"HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES.** ORDEM DENEGADA. [...] **13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta.** Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. **14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte).** O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", **dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.**"<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Nesse sentido: "Anteriormente à internet, a difusão de notícias e de opiniões dependia, em grande medida, da imprensa profissional. Cabia a ela apurar fatos, divulgar notícias e filtrar opiniões pelos critérios da ética jornalista. Havia, assim, um controle editorial mínimo de qualidade e de veracidade do que se publicava. [...] A internet, com o surgimento de sites, blogs pessoais e, sobretudo, das mídias sociais possibilitou a ampla divulgação e circulação de ideias, opiniões e informações sem qualquer filtro. A consequência negativa, porém, foi que também permitiu a difusão da ignorância, da mentira e a prática de crimes de natureza diversa." (BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 548)

<sup>33</sup> Nesse sentido: "A inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º, porém, traça os limites tanto para a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, vedando-se o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas." (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 51)

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82424 / RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira

De forma similar, o Enunciado nº 613 do Conselho da Justiça Federal, aprovado durante a VIII Jornada de Direito Civil, prevê expressamente que o direito fundamental à liberdade de expressão não pode ser compreendido como absoluto em circunstâncias violadoras aos direitos da personalidade de terceiros:

Enunciado nº 613, da VII Jornada de Direito Civil - A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>35</sup>

À luz de referida interpretação, é certo que o direito fundamental à liberdade de expressão não constitui argumento suficiente a legitimar o "sharenting". Afinal, a divulgação desenfreada de dados e imagens de menores, mesmo no caso de conteúdos que não tenham caráter vexatório, contraria o seu direito fundamental à intimidade.

Mais do que isso, pode-se compreender que a priorização das prerrogativas constitucionais dos genitores em referidas hipóteses cerceia o direito das próprias crianças ao controle de sua liberdade de expressão. Conforme já mencionado, uma das principais consequências do "sharenting" é a formação de uma verdadeira identidade digital dos menores - a qual assume relevância ainda maior na atual fase vivida pelo capitalismo, na qual os dados pessoais adquirem dimensão patrimonial ao constituírem verdadeira força motriz da economia<sup>36</sup> - sem que seja viabilizada a outorga do seu consentimento, especialmente porque o alcance das postagens realizadas por seus pais em termos espaço-temporais é praticamente infinito.

Referida interpretação, inclusive, foi chancelada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) por meio da edição do Enunciado nº 39 no ano de 2022, o qual preconiza que a liberdade de expressão dos genitores não pode prevalecer em detrimento do melhor interesse dos filhos menores em casos que envolvem a exposição de sua imagem e de seus dados pessoais.

---

Alves. Brasília: 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em 29 de setembro de 2024, às 16:24.

<sup>35</sup> Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 613, da VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2024, às 14:16.

<sup>36</sup> Conforme destacado no relatório "The State of the World's Children" elaborado pela UNICEF no ano de 2017, os perigos da prática do "sharenting" foram indicados em razão da posição de prestígio assumida pelos dados no sistema capitalista atual: "*Parents oversharing information about their children is nothing new. However, today's digital lifestyle can take it to a new level, turning parents into potentially the distributors of information about their children to mass audiences. Such 'sharenting', which is becoming more and more common, can harm a child's reputation. It can create potentially serious results in an economy where individuals' online histories may increasingly outweigh their credit histories in the eyes of retailers, insurers and service providers.*" (KEELEY, Brian; LITTLE, Céline. **The State of the Worlds Children 2017: Children in a Digital World**. UNICEF. 3 United Nations Plaza, New York, NY 10017, 2017)

Enunciado 39/IBDFAM - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.<sup>37</sup>

Assim como ocorre no caso da liberdade de expressão, o exercício do poder familiar pelos genitores não pode ser compreendido de forma absoluta com relação à privacidade dos filhos. Isso porque, conforme previamente mencionado, referidas prerrogativas também incumbem os genitores de um dever para com as crianças: o de garantir que todas as suas decisões com relação à inserção dos filhos em sociedade orientem-se pelos melhores interesses dos menores.

Afinal, com a evolução histórica do prévio conceito de pátrio poder à noção de poder familiar trazida pelo Código Civil atualmente vigente, não cabe mais aos genitores a mera imposição de suas vontades à figura dos filhos de modo a exigir-lhes obediência, devendo as necessidades dos menores sempre prevalecerem sobre os interesses particulares de seus genitores.

Ocorre que, na prática, muitos pais ainda têm dificuldades na visualização de seus filhos como sujeitos de direitos à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, valendo-se das prerrogativas inerentes ao poder familiar para emplacar a satisfação de suas vontades pessoais. Nesse sentido, e como alertam Conrado Paulino da Rosa e Victória Barboza Sanhudo, muitos dos genitores que expõem de forma desenfreada os dados de menores nas redes sociais possuem interesses econômicos por trás de referida atitude, especialmente porque muitos lares brasileiros são sustentados a partir dos rendimentos com a publicidade online que utiliza a imagem de petizes<sup>38</sup>.

Não por outra razão, a doutrina já compreende que uma das vertentes específicas de atuação do poder familiar na atualidade é a educação digital das crianças e adolescentes - bem como dos próprios pais no que diz respeito à divulgação da imagem de seus filhos nas redes sociais - de modo a evitar que os dados de menores sejam expostos de forma desmedida. Nesse sentido, preconizam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira:

"Uma nova vertente da educação se dirige ao ambiente digital, pois, com a crescente conexão dos filhos menores com o ambiente virtual, a educação digital se faz da maior relevância, para

---

<sup>37</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 39**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2039%20%2D%20A%20liberdade%20de%20os%20riscos%20associados%20%C3%A0%20superexposi%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em 08.10.24, às 07:31.

<sup>38</sup> DA ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. **“Babyveillance” e “oversharenting” à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista de Direito da Faculdade de Uberlândia: 2022, p. 576

que os filhos aprendam a navegar de forma segura nas redes, com o uso adequado de seus recursos. Para tanto, a orientação e o acompanhamento dos filhos são essenciais para a proteção dos seus dados, evitando-se a formação de rastros digitais que acabam por moldar e restringir as informações que lhe serão franqueadas no ambiente digital. **Nesse cenário, é imprescindível que os próprios pais saibam a medida de expor seus filhos ao ambiente virtual, em redes sociais, para que não cometam o que se convencionou chamar de (over)sharenting, caracterizado pelo excesso de exposição dos filhos pelos pais na rede, ou seja, exatamente por aqueles que mais devem proteger seus filhos e seus dados pessoais os quais foram elevados à categoria de direito fundamental por força da Emenda Constitucional 115/2022.**"<sup>39</sup>

Por conseguinte, não é difícil compreender que os direitos dos genitores - seja no que diz respeito à sua liberdade de expressão ou as prerrogativas advindas da titularidade do poder familiar - não podem ser tidas como absolutas em face dos filhos menores, cujos interesses são tidos como prioritários pela legislação brasileira.

### **3.2.2. Direitos dos menores - Privacidade no ambiente digital e tratamento de dados de acordo com o seu melhor interesse**

Em que pese não haver, até o presente momento, instrumentos normativos específicos para a proteção de crianças e adolescentes contra os riscos inerentes ao "*sharenting*", o ordenamento jurídico pátrio conta com uma série de previsões legais infraconstitucionais que visam tutelar a adequada disposição sobre os dados pessoais dos menores.

Primeiramente, destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) postula em seu artigo 17 que todas as crianças e adolescentes têm direito ao respeito, o que contempla, dentre outros aspectos, a proteção de sua integridade e de sua imagem.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo **a preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Ademais, o artigo 18 de referido estatuto dispõe sobre o direito à dignidade das crianças e adolescentes, asseverando que é dever de "todos" - expressão que, à luz do princípio da proteção integral do menor positivado pelo art. 227 da Constituição Federal, compreende o Estado, a sociedade civil e os próprios pais e responsáveis legais - proteger as crianças e adolescentes de quaisquer situações de cunho vexatório.

Estatuto da Criança e Do Adolescente - Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

---

<sup>39</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 288

Por fim, tem-se que o artigo 100, parágrafo único, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente também discorre sobre o tema ao apontar que a proteção de privacidade de crianças e adolescentes constitui diretriz a ser considerada na aplicação de medidas específicas para a proteção de crianças e adolescentes. É justamente por conta da referida previsão legal, inclusive, que se impõe a tramitação sob sigilo de justiça de processos que tratem sobre interesses de crianças e adolescentes<sup>40</sup>.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...)

V - **privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.**

Com efeito, ao conceber os menores como sujeitos de direitos à luz da doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca tutelar a privacidade e a honra das crianças como direitos fundamentais. Nesse sentido, em interpretação dos dispositivos legais previamente mencionados à luz da evolução histórica das necessidades dos menores, é certo que a proteção dos menores também deve englobar os seus dados pessoais e a sua imagem no ambiente digital.

Tanto é assim que, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados no ano de 2019 (Lei nº 13.709/2018), foi criada previsão específica concernente à proteção de dados das crianças e adolescentes a partir do artigo 14, o qual dispõe sobre a necessidade de tratamento de forma condizente com o seu melhor interesse.

De modo mais específico, destaca-se que o artigo 14, §1º dispõe que o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser precedido do consentimento de, pelo menos, um de seus pais ou responsáveis legais. Cumpre destacar que, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, parte da doutrina compreende que referido consentimento é dispensado no caso de adolescentes<sup>41</sup>.

Lei Geral de Proteção de Dados - Art. 14. O **tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

---

<sup>40</sup> A esse respeito, dispõe Guilherme de Souza Nucci em seus comentários sobre o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "*De toda forma, busca-se preservar o menor de 18 anos, em particular quando envolvido em processos que expõem a sua intimidade familiar. Por isso, esses procedimentos correm em sigilo de justiça, com acesso garantido somente ao juiz, ao promotor; à equipe técnica do Juizado, ao menor e seu advogado, quando for o caso, bem como aos postulantes de guarda, tutela ou adoção.*" (NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 376)

<sup>41</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p. 29.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

A partir disso, depreende-se que a Lei Geral de Proteção de Dados buscou compelir os provedores de aplicação a verificar se a divulgação de conteúdos concernentes à imagem e à intimidade de menores contam com o consentimento de seus genitores. Nesse sentido, asseveram Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro:

"Com a utilização massiva da internet por crianças e adolescentes, tem-se uma grande preocupação com qual conteúdo eles têm acesso. Hoje em dia, em algumas páginas, basta a pessoa colocar que é maior de 18 anos e poderá ter acesso, como é o caso das páginas de empresas de bebidas alcoólicas. Ainda, há aquelas que permitem o acesso de determinada idade, mas que não correlacionam o conteúdo apresentado com a idade permitida, o que pode gerar acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados.

**A lei referiu-se a consentimento específico e em destaque por um dos pais ou responsável, o que significa que as empresas deverão buscar por tecnologias capazes de apurar com a máxima precisão se a pessoa que está consentindo com a coleta de dados realmente é um pai ou responsável pelo menor.** No mais, deverá saber com clareza qual dado pessoal daquela criança ou adolescente está sendo coletado."<sup>42</sup>

A despeito da nítida preocupação demonstrada pela Lei Geral de Proteção de Dados quanto à privacidade de crianças e adolescentes no meio digital, referida previsão legal não é suficiente para a regulamentação jurídica do "*sharenting*" em território nacional. Afinal, conforme já descrito, o fenômeno em análise pressupõe a exposição de menores na internet já com o consentimento de seus genitores e responsáveis legais, seja pelo desconhecimento das potenciais consequências lesivas que referida conduta pode gerar aos petizes, seja em razão de algum interesse econômico que motiva a desconsideração do direito à privacidade.

Ademais, e considerando que a maioria dos casos de "*sharenting*" que são judicializados na atualidade envolvem o embate entre os próprios genitores divorciados no

---

<sup>42</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p. 28.

exercício das prerrogativas inerentes ao seu poder familiar, o fato de o art. 14, §1º, da Lei Geral de Proteção de Dados requisitar a autorização de "pelo menos um dos pais" para o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes não contribui para a resolução da problemática em comento. Pelo contrário, a desnecessidade de consenso entre os genitores para referida finalidade poderá suscitar ainda mais discordâncias a esse respeito

Em outras palavras, o condicionamento do tratamento de dados de menores ao consentimento de seus pais e responsáveis legais somente fomenta a prática do "sharenting", uma vez que desconsidera por completo a manifestação de vontade das crianças e adolescentes e permite que os genitores, nem sempre alinhados com o melhor interesse do menor, exponham os petizes em suas redes sociais unilateralmente e de acordo com os seus próprios anseios. Referida crítica, inclusive, é alvo de considerações pela mais abalizada doutrina pátria:

"Alinhado com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e no ECA, o diploma estabelece, em seu artigo 14, que o aludido tratamento deve ser feito, sempre, com base no seu melhor interesse. O parágrafo primeiro do mesmo artigo define que para a efetivação da coleta e tratamento de dados de crianças de até 12 anos é necessário consentimento específico e em destaque, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, **o que pode gerar discussões quando analisamos que as mesmas pessoas que devem fornecer o consentimento para o tratamento de dados das crianças, podem incorrer, ainda que de forma inconsciente, em práticas excessiva como o sharenting.**"<sup>43</sup>

Não se ignora que o §6º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados constitui uma tentativa de inclusão dos menores no processo decisório referente à exposição de seus dados e imagem nas redes sociais. Contudo, a mera disponibilização de informações em linguagem "*adequada ao entendimento da criança*" - o que, na prática, sequer pode ser verificado junto aos provedores de aplicação - não é suficiente à tutela de seus interesses e à contenção da exploração de sua intimidade.

Nesse sentido, reitera-se que a inclusão do artigo 17-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 4.776/2023 em muito auxiliaria diante da falha legislativa trazida pelo art. 14, §1º da Lei Geral de Proteção de Dados, requisitando o consentimento de ambos os genitores para a divulgação da imagem e dos dados de crianças e adolescentes.

Como se depreende, a despeito de existirem dispositivos legais no ordenamento jurídico pátrio que podem auxiliar na resolução de conflitos envolvendo a prática do

---

<sup>43</sup> DE MENDONÇA, Júlia Fernandes; DA CUNHA, Leandro Reinaldo. O FENÔMENO DO SHARENTING E O COMPARTILHAMENTO NA INTERNET PELOS PAIS DE FOTOS DE CRIANÇAS COM CENSURA DOS GENITAIS: PROTEÇÃO OU SEXUALIZAÇÃO?. *Revista de Direito Brasileira*, v. 29, n. 11, p. 431-432, 2021

"*sharenting*" - cuja utilização, conforme será demonstrado a seguir, é amplamente verificada no atual entendimento jurisprudencial acerca do tema - estes se mostram insuficientes para a efetiva tutela dos direitos das crianças e adolescentes nas redes sociais nos casos em que a sua exposição parte da vontade de seus genitores.

Nesse sentido, ciente da ausência de regulamentação legal da problemática em comento, o Conselho da Justiça Federal aprovou na IX Jornada de Direito Civil, ocorrida no ano de 2022, o Enunciado nº 691 com fundamento no estudo do "*sharenting*" e de suas consequências. A despeito de, a princípio, constituir mera repetição do art. 14, *caput*, da Lei Geral de Proteção de Dados ao dispor sobre a necessidade de observância ao princípio do melhor interesse do menor no tratamento de seus dados pessoais, referido enunciado menciona de forma específica os riscos associados à superexposição da imagem de menores nas redes sociais.

Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil - A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.<sup>44</sup>

Como se observa, o ordenamento jurídico atualmente vigente não tem se mostrado suficientemente assertivo na tutela dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, o que, conforme se demonstrará a seguir, enseja a adoção de soluções díspares aos casos de "*sharenting*" pela jurisprudência pátria.

#### **4. O tratamento da matéria na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**

Em se tratando de tema de repercussão recente pelos estudiosos do direito - o qual, conforme já explicado, não conta com tratamento jurídico específico pela legislação pátria -, ainda não há uma jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores ou nos Estaduais para a resolução do conflito entre os direitos fundamentais de menores e de seus genitores no ambiente virtual<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Justificativa: "*É crescente a preocupação em torno do fenômeno da superexposição dos dados pessoais e das imagens de crianças e adolescentes na Internet, por seus pais ou pessoas próximas. Tal fenômeno, a que tem se designado sharenting ou oversharenting, é cercado de riscos das mais diversas naturezas, capazes de impactar decisivamente o desenvolvimento psicofísico de crianças e adolescentes, sobretudo tendo em vista a facilidade com que conteúdos postados na rede se tornam eternos e praticamente inapagáveis.*" (Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 691, da IX Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 08.10.24, às 07:26)

<sup>45</sup> Nesse sentido, conforme ressaltou Mayara de Lima Reis em pesquisa jurisprudencial sobre o fenômeno do "*sharenting*" no ano de 2023, "*a consulta junto ao Superior Tribunal de Justiça não resultou em nenhum julgado*" (DE LIMA REIS, Mayara. RESPONSABILIDADE CIVIL POR SHARENTING NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 07, p. 8651-8668, 2023), cenário que se mantém no momento da elaboração do presente trabalho.

Ademais, também contribui para referido cenário o fato de que significativa parcela das hipóteses de "sharenting" sequer são judicializados, especialmente porque os menores efetivamente prejudicados pela exposição indevida de sua imagem e de seus dados não possuem dimensão dos prejuízos que lhe podem ser infligidos, e muito menos dispõem de efetivos instrumentos jurídicos práticos para buscarem a tutela de seus direitos de forma independente de seus pais.

Nesse sentido, Filipe Medon destaca que a maioria dos casos envolvendo a prática de "sharenting" que são levados à apreciação do Poder Judiciário dizem respeito a genitores divorciados, havendo a discordância de um dos pais na exposição do menor na internet pelo outro ou, especialmente, pelo novo companheiro de um deles. Por esse motivo, significativa parcela dos litígios que tratam da matéria não advém de uma necessidade reconhecida de proteção dos interesses das crianças e adolescentes, e sim de uma provocação entre os seus próprios responsáveis:

"O que se tem observado na prática forense é que boa parte dos casos que são judicializados envolvem o seguinte cenário: **os genitores se separam e o/a novo/a companheiro/a de um deles passa a postar fotos com o filho do casal, despertando a ira do/a ex-cônjuge, que ingressa com ações judiciais buscando a cessação da exposição da imagem da criança ou adolescente.**

Ocorre que, com frequência, percebe-se que, **no fundo, a intenção de quem ingressa com esse tipo de ação não é a proteção do bem-estar da criança, mas simplesmente implicar ou tumultuar a vida do novo casal.** Com efeito, **é raro que haja judicialização de casos envolvendo superexposição fora desses contextos de divórcio, que tem como fundamento a discordância em relação ao exercício do poder familiar, resolvendo-se a disputa na forma do parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil**<sup>46, 47</sup>.

A ganância dos genitores ao perquirirem seus interesses particulares em detrimento das necessidades dos petizes se faz sentir na leitura de precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, um dos poucos que já tratou com frequência sobre o assunto. Isso porque, conforme será tratado a seguir, a Corte Bandeirante surpreendentemente vem priorizando a liberdade de expressão e o exercício das prerrogativas inerentes ao poder familiar nos casos de "sharenting", reprimindo somente as postagens que tenham conteúdo escancaradamente vexatório ou com potencial de significativa repercussão (o que ocorre, principalmente, no caso de influenciadores digitais e personalidades públicas).

---

<sup>46</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

<sup>47</sup> MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 279, abr./jun. 2022.

#### **4.1. Jurisprudência minoritária - Casos nos quais foi determinada a remoção da imagem e dos dados de menores nas redes sociais sem a sua autorização.**

Em pesquisa realizada junto ao repositório jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram encontrados tão somente dois acórdãos que houveram por bem determinar a remoção das publicações da imagem de menores que foram feitas sem a sua autorização, o que apenas demonstra a ausência de proteção atual das crianças contra a prática do "sharenting".

Por um lado, merece destaque o agravo de instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000, de relatoria da Desembargadora Fernanda Gomes Carvalho, no qual foi mantida decisão interlocutória que, em sede de tutela de urgência, determinou que a genitora que vinha expondo o seu filho nas redes sociais se abstinhasse de violar a intimidade do menor contra a vontade de seu ex-marido, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária. Tratando-se de caso no qual a guarda do filho era compartilhada, é relevante destacar que a genitora, na qualidade de influenciadora digital, vinha utilizando a imagem do menor para a produção de conteúdo publicitário em sua conta na rede social Instagram.

**“TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa.** Insurgência da ré. Tutela recursal concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. **Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e interesse da criança.** Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido. (...) Com a dissolução da união estável, foi estabelecida a guarda compartilhada do menor, com moradia da criança junto à genitora. Sustenta que a agravada, como influenciadora digital, vem exercendo de forma excessiva a exposição do menor em sua rede social, inclusive com o fomento da imagem da criança por meio de publicidades diversas, com o fim de auferir lucros. (...) Ressalta que jamais autorizou a exposição da criança, incluindo o uso da imagem em campanhas publicitárias. (...) De acordo com novas publicações postadas pela ré em suas redes sociais (fls.139/142 e fls.105/107, na origem), verifica-se a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto, em princípio, demonstrada a **exposição desnecessária do menor**, mediante, por exemplo, relatos de problema gastrointestinal da criança, **expondo-o a situação vexatória.** (...) **Desta forma, ante a possibilidade de exposição pública do menor, que poderá lhe causar prejuízo, necessária a ratificação da tutela concedida em primeiro grau.**<sup>748</sup>

---

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento n.º 2056900-03.2022.8.26.0000. Agravante: A.G.C.F. Agravado: C.R.F.F. Relatora: Desembargadora Fernanda Gomes Camacho. São Paulo: 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 12.10.2024, às 17h15.

Conforme se depreende dos excertos supratranscritos, extraídos do inteiro teor do acórdão em análise, o posicionamento da Desembargadora Fernanda Gomes Carvalho se pautou no caráter vexatório de algumas das postagens realizadas pela genitora, dentre as quais destacou um relato referente a "*problema gastrointestinal da criança*". Por essa razão, a comprovação do potencial lesivo dos conteúdos para a honra e a integridade do petiz foi considerado como indício de periculum in mora para fins de concessão da tutela de urgência na acepção do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>49</sup>.

Ademais, considerou-se que a veiculação da imagem do menor por motivação financeira não estaria alinhada com o seu melhor interesse, mesmo que a genitora tenha alegado que os rendimentos oriundos das publicidades veiculadas em suas redes sociais seriam depositados em conta bancária em apartado para uso exclusivo do menor. Isso porque, conforme asseverado pelo genitor à época da propositura da demanda de origem, a violação à privacidade do filho estaria causando-lhe prejuízos de ordem psíquica, tendo sido relatado que "*o menor se encontra irritadiço, agressivo e demonstra grande incômodo ao presenciar o autor e demais familiares ao uso do celular*".

De maneira semelhante se procedeu no recurso de apelação nº 1057318-10.2021.8.26.0576, de relatoria da Desembargadora Silvia Sterman, em sede do qual se manteve a tutela de urgência previamente concedida em favor de menor para vedar a publicação, por seu genitor, de quaisquer imagens ou informações concernentes a ela ou a sua mãe, sob pena de aplicação de multa diária.

**“APELAÇÃO - MEDIDA DE PROTEÇÃO – Obrigação de não publicar conteúdo em rede social ou plataforma midiática envolvendo a relação com filha – Acerto da medida, considerando que a postagem efetivada pelo genitor teve o condão de violar o direito à intimidade da adolescente, potencializado pelo elevado alcance da publicação, em razão da profissão exercida pelo apelante – Vulneração ao direito à intimidade (art. 5, X, da Constituição Federal) e ao direito ao respeito (art. 17, do ECA) – (...) . Primeiro, deve-se atentar ao fato de que o veículo no qual houve a referida publicação, a ferramenta Instagram, propicia o elevadíssimo alcance das postagens realizadas a um sem número de desconhecidos. Ainda mais no caso vertente, em que, diante da profissão que exerce o apelante, atleta profissional de vôlei, seu perfil possui um expressivo número de “seguidores” (pessoas a quem as publicações são disponibilizadas) de quase 100 (cem) mil pessoas (fls. 766). Além disso, o meio utilizado da divulgação, consistente no ambiente virtual da internet, possui aptidão de alcançar dimensão imensurável em curto espaço de tempo, não havendo como estimar a quantidade de pessoas que acessaram referido conteúdo. Com relação ao teor da postagem, embora não se negue o interesse do apelante pelos cuidados e companhia da filha, evidenciado pelo teor das mensagens que instruíram a petição inicial (fls. 358/415 e 416/426), é certo que o conteúdo teve o condão de divulgar gravemente a intimidade da**

---

<sup>49</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

adolescente, que se viu exposta ao julgamento público de milhares de pessoas, acerca da conturbada relação com o pai.<sup>50</sup>

No caso em comento, o pai, jogador profissional de vôlei com bastante influência em suas redes sociais, vinha realizando postagens para tratar sobre a deterioração de sua relação com sua filha após ter se divorciado de sua ex-esposa, divulgando, inclusive, dados sigilosos referentes aos processos judiciais que discutiam as consequências práticas da extinção do vínculo matrimonial entre os genitores.

Por essa razão, tendo em vista que o conteúdo das postagens em análise dizia respeito a assuntos afetos à intimidade e à vida privada da petiz - o qual tinha um amplo alcance pelo fato de seu genitor ser uma figura pública -, compreendeu-se que a sua veiculação seria atentatória contra os direitos da menor.

A partir da análise dos dois precedentes previamente mencionados, depreende-se que as principais circunstâncias levadas em consideração pelo Poder Judiciário para coibir a exposição de menores na internet foram o alcance e a finalidade das publicações analisadas, compreendendo-se que as postagens com fins publicitários e que expusessem as crianças a um público imensurável poderiam ser lesivas aos seus direitos fundamentais.

Contudo, e conforme previamente mencionado, a proteção contra o "sharenting" não deve alcançar somente as crianças que possuem relação com pessoas públicas ou que ganham a vida através da produção de conteúdo na internet. Pelo contrário, a análise da problemática através de um prisma qualitativo demonstra que mesmo as postagens mais simples podem causar danos imensuráveis às crianças, as quais, em casos de genitores não famosos, são ainda mais invisibilizadas perante aos órgãos de proteção do Estado. A esse respeito, aponta Filipe Medon:

**"Embora num primeiro olhar se possa pensar que a prática se restringiria ao âmbito de influenciadores digitais, o escopo deste fenômeno revela-se mais amplo, atingindo indistintamente quaisquer genitores** (embora, como se verá, outras pessoas também possam fazê-lo) que exponham seus filhos na internet, ainda que para reduzidíssimo número de seguidores. **Por vezes, as postagens anônimas são ainda mais perigosas**, porque, a menos que os pais divirjam em relação ao exercício da autoridade parental, dificilmente haverá controle de abusos, seja por parte do Ministério Público, seja por parte dos conselhos tutelares. Isso porque, embora os dados e imagens continuem sendo coletados indistintamente, a

---

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1057318-10.2021.8.26.0576. Apelantes: T.C.G. e T.G.C. Apelado: E.M.M.G. Relatora: Desembargadora Silvia Sterman. São Paulo: 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 10h42.

superexposição permanecerá invisível aos olhos de quem poderia coibi-la de modo mais imediato."<sup>51</sup>

Em outras palavras, em que pese o nítido acerto dos julgados em análise ao conferirem a devida proteção à privacidade das crianças e adolescentes no ambiente digital, os aspectos levados em consideração para a outorga de referida tutela não podem ser os únicos a ensejar a remoção de conteúdos que refletem a prática do "sharenting". Caso contrário, será inviável a modificação do posicionamento majoritário da jurisprudência a respeito do tema, a qual vem prezando pela liberdade de expressão dos genitores em casos análogos.

#### **4.2. Jurisprudência majoritária - Casos nos quais não houve a adoção de medidas para a proteção da imagem dos menores na internet.**

Inicialmente, cumpre destacar que, mesmo em casos que envolvem a divulgação da imagem de menores por personalidades públicas, há julgados que compreendem que é possível a manutenção das postagens que impliquem em referida exposição, desde que ausente qualquer caráter vexatório.

Foi o que ocorreu no agravo de instrumento nº 2166359-81.2015.8.26.0000, de relatoria da Desembargadora Christine Santini, no qual houve a reforma de decisão interlocutória que havia deferido o pleito de tutela de urgência formulado pelo filho menor - representado pela genitora, detentora de sua guarda - para compelir o ex-marido e a sua atual companheira a se abster de postar fotos novas de seu filho em suas redes sociais sem a sua prévia autorização, bem como a apagar aquelas que já haviam sido publicadas, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária.

“Agravo de Instrumento. Ação ordinária – Decisão que deferiu antecipação de tutela para abstenção na divulgação de imagens e informações por meio físico ou virtual do agravado sem autorização de sua genitora, com retirada de fotos do menor de páginas sociais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 – Não configuração do pressuposto da verossimilhança das alegações – **Agravante que é genitor do menor podendo fotografar o filho ou deixar-se fotografar, postando imagens em redes sociais** – Imagens veiculadas que indicam momentos de lazer com o genitor – Reforma da decisão agravada. Dá-se provimento ao recurso. (...) No caso em tela, não se configura a presença de tais requisitos. **O agravante Rubens é genitor do menor e, assim como sua mãe, é detentor do poder parental. Logo, em sede de cognição sumária, não há como se obstar seu direito de fotografar o menor ou deixar-se fotografar com o mesmo, e postar suas imagens em suas redes sociais.**”<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 269, abr./jun. 2022.

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento nº 2166359-81.2015.8.26.0000. Agravante: Rubens Lopes da Silva. Agravado: Felipe Zanetti Lopes Silva (menor representado por Daniela Zanetti). Relatora: Desembargadora Christine Santini. São Paulo: 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 09h08.

Inicialmente, a tutela de urgência pleiteada havia sido concedida ao autor da ação não em razão do cunho vexatório das postagens que vinham sendo realizadas, mas sim diante da ameaça à sua segurança por conta do excesso de sua exposição no meio virtual. Ocorre que a atual companheira de seu genitor, Milene Domingues, é personalidade pública em razão de seu anterior casamento com o jogador de futebol Ronaldo "Fenômeno", contando com um significativo número de seguidores em suas redes sociais. Ademais, é relatado no acórdão que as postagens por ela realizadas fizeram com que alguns veículos de comunicação especulassem que, na verdade, o menor seria fruto de seu prévio relacionamento com o atleta supramencionado, vinculando a sua imagem pública e a de sua verdadeira genitora a uma informação falsa.

A despeito da seriedade do cenário narrado, a Desembargadora Christine Santini entendeu pela necessidade de revogação da medida liminar inicialmente concedida ao considerar que o genitor, mesmo não sendo detentor da guarda do menor, ainda é legitimado a postar a imagem do menor no exercício de seu poder familiar, de modo que, uma vez não tendo sido verificado o caráter aviltante à imagem do menor, as postagens realizadas por ele e por sua atual companheira poderiam ser mantidas.

Cumprido destacar, no entanto, que a aplicação massiva de entendimentos como o do acórdão ora em análise a casos de crianças que possuem relação com figuras públicas pode ser demasiado lesivo ao seu melhor interesse. Afinal, conforme já abordado neste trabalho, é certo que a fruição das prerrogativas do poder familiar não deve ser priorizada em detrimento das necessidades dos petizes.

Superada a análise do caso previamente mencionado, destaca-se que o entendimento jurisprudencial majoritário em torno da incidência problemática do "*sharenting*" em famílias comuns orienta-se pela impossibilidade de cerceamento da liberdade de expressão e/ou do livre exercício das prerrogativas inerentes ao seu poder familiar caso se constate que as publicações que envolvem a imagem do menor não constituem afronta significativa à sua honra e à sua privacidade. Por essa razão, foi possível verificar o amplo indeferimento de pleitos de tutela inibitória - concernentes na vedação de postagens que envolvam os filhos do casal, sob pena de multa diária -, bem como indenizatória nos casos analisados.

Em primeiro lugar, merece destaque o recurso de apelação nº 1015089-03.2019.8.26.0577, de relatoria do Desembargador Vito Gugliemi. A despeito de tratar da discordância do pai quanto à divulgação da imagem de seu filho menor na conta

mantida por sua ex-esposa na rede social Instagram, considerou-se que o conteúdo da postagem cuja remoção fora pleiteada não atenta contra os direitos fundamentais do menor, de modo que a simples falta de anuência do outro genitor não seria suficiente para cercear a liberdade de expressão da mãe do petiz:

**“(…) POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI.** (...) Narra o autor, autor, pai da criança e que detêm a guarda compartilhada junto com a mãe, que não foi consultado acerca de tal postagem, e que mesmo após manifestar sua contrariedade, a mãe manteve a publicação. Apresentou a presente demanda em face da genitora de seu filho, bem como em face da rede social (Facebook). (...) **Quanto ao mérito da ação, em relação à postagem realizada pela genitora, é necessário a análise se houve, ou não, violação ao direito de imagem do menor.** (...) Neste sentido, verifica-se que **há um limite no exercício da autoridade parental, sendo certo que os pais não possuem ampla liberdade de uso de imagem de seus filhos tão somente por serem estes incapazes e sob sua guarda.** (...) Está claro, portanto, que **a autoridade parental também encontra limites no melhor interesse da criança e do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento.** O tema é de grande relevância, principalmente quando consideramos as inúmeras redes sociais em que a sociedade moderna se encontra envolvida. Cotidianamente, não é incomum que os pais postem em suas redes sociais fotografias, vídeos e relatos de seus filhos, a fim de compartilhar momentos importantes de suas vidas. (...) Contudo, **no caso em apreço, verifico que não houve qualquer ofensa capaz de macular a imagem da criança, sendo, em verdade, produto da própria liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal. Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação.**<sup>53</sup>

Cumprido destacar que, a despeito de conferir interpretação favorável aos interesses da genitora, o acórdão supracitado é o único que faz menção expressa ao termo "*sharenting*" e discorre sobre a relevância do estudo do tema, especialmente diante da ausência de consentimento dos menores antes da exposição de sua imagem. A propósito, o Desembargador Vito Gugliemi acertadamente asseverou que "*há um limite no exercício da autoridade parental, sendo certo que os pais não possuem ampla liberdade de uso de imagem de seus filhos tão somente por serem estes incapazes e sob sua guarda*".

Ressalta-se que o tema da postagem analisada no caso concreto *sub judice* é o diagnóstico do petiz com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), ocasião na qual a genitora compartilhou com os seus seguidores as suas impressões e angústias associadas à sua descoberta. Nesse sentido, o Desembargador Vito Gugliemi emplacou uma análise qualitativa a respeito do tema ao compreender que, no caso concreto *sub judice*, a genitora não violou a

---

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso de apelação n.º 1015089-03.2019.8.26.0577. Apelante: Bento Augusto da Cunha Santos Filho (menor representado) e outro. Apelada: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Desembargador Vito Gugliemi. São Paulo: 13 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 08h30.

imagem e a privacidade do menor. Pelo contrário, entendeu-se que a sua atitude foi inteiramente condizente com o princípio do melhor interesse, uma vez que demonstrou que ela estaria "*preocupada com o filho que tanto ama*".

De maneira similar, no agravo de instrumento nº 2166359-81.2015.8.26.0000, de relatoria da Desembargadora Christine Santini, houve a reforma de decisão interlocutória que havia deferido o pleito de tutela de urgência formulado pelo filho menor - representado pela genitora, detentora de sua guarda - para compelir o ex-marido e a sua atual companheira a se abster de postar fotos novas de seu filho em suas redes sociais sem a sua prévia autorização, bem como a apagar aquelas que já haviam sido publicadas, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária.

“Agravo de Instrumento. Ação ordinária – Decisão que deferiu antecipação de tutela para abstenção na divulgação de imagens e informações por meio físico ou virtual do agravado sem autorização de sua genitora, com retirada de fotos do menor de páginas sociais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 – Não configuração do pressuposto da verossimilhança das alegações – **Agravante que é genitor do menor podendo fotografar o filho ou deixar-se fotografar, postando imagens em redes sociais** – Imagens veiculadas que indicam momentos de lazer com o genitor – Reforma da decisão agravada. Dá-se provimento ao recurso. (...) No caso em tela, não se configura a presença de tais requisitos. **O agravante Rubens é genitor do menor e, assim como sua mãe, é detentor do poder parental. Logo, em sede de cognição sumária, não há como se obstar seu direito de fotografar o menor ou deixar-se fotografar com o mesmo, e postar suas imagens em suas redes sociais.**”<sup>54</sup>

Inicialmente, a tutela de urgência pleiteada havia sido concedida ao autor da ação não em razão do cunho vexatório das postagens que vinham sendo realizadas, mas sim diante da ameaça à sua segurança por conta do excesso de sua exposição no meio virtual. Ocorre que a atual companheira de seu genitor, Milene Domingues, é personalidade pública em razão de seu anterior casamento com o jogador de futebol Ronaldo "Fenômeno", contando com um significativo número de seguidores em suas redes sociais. Ademais, é relatado no acórdão que as postagens por ela realizadas fizeram com que alguns veículos de comunicação especulassem que, na verdade, o menor seria fruto de seu prévio relacionamento com o atleta supramencionado, vinculando a sua imagem pública e a de sua verdadeira genitora a uma informação falsa.

A despeito da seriedade do cenário narrado, a Desembargadora Christine Santini entendeu pela necessidade de revogação da medida liminar inicialmente concedida ao considerar que o genitor, mesmo não sendo detentor da guarda do menor, ainda é legitimado a

---

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento nº 2166359-81.2015.8.26.0000. Agravante: Rubens Lopes da Silva. Agravado: Felipe Zanetti Lopes Silva (menor representado por Daniela Zanetti). Relatora: Desembargadora Christine Santini. São Paulo: 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 09h08.

postar a imagem do menor no exercício de seu poder familiar, de modo que, uma vez não tendo sido verificado o caráter aviltante à imagem do menor, as postagens realizadas por ele e por sua atual companheira poderiam ser mantidas.

Posicionamento semelhante também pode ser observado no recurso de apelação nº 1003814-90.2019.8.26.0566, de relatoria da Desembargadora Rosangela Telles. Diferentemente dos demais precedentes analisados até o momento, o julgado tem origem em pretensão de indenização por danos morais apresentada pelo menor em face de seu genitor em razão de imagem postada pela sua atual cônjuge no aplicativo Snapchat, a qual, tendo contado com a utilização de filtros com teor jocoso, foi entendida pelo petiz como violadora de sua honra e de sua integridade.

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL. **Publicação não autorizada de fotografias do autor, menor de idade.** Imagens alegadamente ofensivas. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. **HONRA E DIREITO DE IMAGEM. Violação. Inocorrência. Fotos publicadas pela ré, madrasta do menor, acompanhadas do genitor e acrescidas de filtros. Intuito meramente recreativo. Expediente utilizado também pela genitora.** Admissão de ausência de danos atuais. Relação conflituosa entre a genitora do autor e a ré. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Tais acréscimos, na hipótese, em nada atingem a honra do autor, tampouco violam seu direito de imagem, **tendo sido divulgadas com intuito meramente recreativo**, sem intenção depreciativa. A fotografia foi publicada em conjunto com outras imagens, também contendo filtros (fls. 95), o que indica que toda a família pai, filho e madrasta se encontrava em momento de lazer.”<sup>55</sup>

Conforme se depreende da ementa supra transcrita, a improcedência do pleito exordial foi mantida em segundo grau, tendo se entendido que, mesmo que o menor tenha indicado expressamente o seu descontentamento com a fotografia divulgada, esta teria "*intuito meramente recreativo, sem intenção depreciativa*". Nesse sentido, foi expressamente destacado pela Desembargadora Rosangela Telles que a madrasta já teria publicado outras imagens semelhantes de seu enteado em suas redes sociais, sem contar com qualquer oposição por parte do petiz.

Associado a esse fator, a rejeição do pedido indenizatório se pautou no próprio direito constitucional à liberdade de expressão da atual cônjuge do genitor do menor, a qual não teria o condão de vilipendiar a honra de seu enteado.

No mesmo sentido, o recurso de apelação nº 1007703-89.2020.8.26.0704, de relatoria do Desembargador José Carlos Ferreira Alves, manteve a improcedência de pedido de indenização por danos morais, bem como de abstenção quanto à publicação da imagem dos

---

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1003814-90.2019.8.26.0566. Apelante: Lorenzo Martins Correa, Apelada: Camila Suelen Pontes David. Relatora: Rosangela Telles. São Paulo: 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 11h26.

menores envolvidos no litígio, deduzido em face da atual companheira do genitor das crianças.

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c.c. com pleito indenizatório – Dano moral – Violação a direito de imagem e honra – Ausência de provas nos autos de sua ocorrência – **Fotografias dos filhos da autora publicadas pela requerida, atual companheira do genitor dos menores – Consentimento do genitor**, sendo que a própria autora publica em redes sociais os menores - Autora que não se desincumbiu de provar dano moral – Fotografias tiradas em momentos normais do cotidiano, sem qualquer lesão à honra das crianças, como bem consignado pelo Ministério Público em primeiro grau e pela D. Procuradoria Geral e Justiça - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.”<sup>56</sup>

No caso, mesmo que as publicações não contassem com a anuência da mãe biológica dos menores e detentora de sua guarda unilateral, compreendeu-se que o consentimento do genitor dos menores seria suficiente para a sua veiculação, especialmente porque o conteúdo das imagens postadas não teria cunho vexatório.

É importante asseverar que, em referido caso, a genitora também realizava postagens de seus filhos menores de maneira unilateral, razão pela qual se compreendeu que não seria possível a outorga de tratamentos díspares entre os pais dos petizes. A propósito, referido cenário apenas comprova o quanto sinalizado por Filipe Medon quanto à ausência de efetiva preocupação dos genitores com os reais interesses das crianças na judicialização da prática do "sharenting". Afinal, considerando que a própria mãe no caso ora em comento expunha a imagem de seus filhos nas redes sociais com conteúdo semelhante àquele veiculado pela atual cônjuge de seu ex-marido, é razoável inferir que a condução do caso à apreciação do Poder Judiciário poderia envolver certa provocação entre os próprios pais.

Por fim, também merece destaque o recurso de apelação nº 1006211-36.2017.8.26.0003, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles, no qual também foi mantido o pronunciamento judicial de primeiro grau que indeferiu a remoção das imagens da menor publicadas pela atual esposa do genitor sem o prévio consentimento da mãe, detentora da guarda unilateral da filha, bem como o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais:

“PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM. PEDIDO DE REMOÇÃO. DANOS MORAIS. Insurgência da autora contra sentença de improcedência dos pedidos de remoção de publicação de imagem e de reparação por danos morais. Sentença mantida. **Publicação de imagem da autora, menor incapaz, pela atual esposa de seu genitor. Ausente de qualquer ilegalidade. Desnecessidade de autorização da genitora guardiã para que se tire uma foto da criança e se publique em rede social. Genitor que, embora não tenha a guarda,**

---

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1007703-89.2020.8.26.0704. Apelante: F. M. D. e F. M. D. (menores representados por sua genitora). Apelada: G. M. T. B. Relator: Desembargador José Carlos Ferreira Alves. São Paulo: 11 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 11h56.

**também detém o poder familiar. Consentimento presumido para a atual esposa.** Danos morais. Inocorrência. Ausência de ato ilícito. Não comprovado, ademais, suposto dano a qualquer direito da personalidade da autora, o que essencial na hipótese, tendo em vista **não se tratar de publicação com finalidade comercial** (Súmula 403 do STJ). (...) Conquanto a guarda seja unilateral de sua genitora, é certo que seu genitor também tem o poder familiar, o que lhe garante o exercício, dentre outras, das prerrogativas previstas no artigo 1.634 do Código Civil. **É evidente que, ainda que não detenha a guarda da filha, o genitor, por também exercer o poder familiar, possa tirar fotos da filha e publicá-las.** Entendimento contrário, como o sugerido pela autora, implicaria a incongruente situação de que, para tirar uma foto ou publicá-la na rede social (fatos corriqueiros e, além de normais, inclusive importantes da relação de um pai com a filha) o genitor precisaria, todas as vezes, requerer autorização para a genitora guardiã.”<sup>57</sup>

Assim como concluíra a Desembargadora Christine Santini à época do julgamento do agravo de instrumento nº 2166359-81.2015.8.26.0000, o Desembargador Carlos Alberto de Salles compreendeu que mesmo o genitor que não possui a guarda do menor tem direito ao exercício das demais prerrogativas inerentes ao poder familiar, o que, *per se*, legitimaria a postagem da imagem de seu filho nas redes sociais independentemente da autorização da figura materna.

Ademais, na esteira dos demais casos retratados no presente capítulo, compreendeu-se que a mera publicação de fotografias referentes ao cotidiano dos menores não constituiria indício de violação à sua honra ou à sua privacidade.

Na análise dos precedentes previamente mencionados, chama atenção que, mesmo nas hipóteses em que a própria criança ou adolescente manifesta o seu descontentamento com as postagens realizadas, foi priorizada a liberdade de expressão de seus genitores e as prerrogativas inerentes ao exercício de seu poder familiar. Isso demonstra que, independentemente de quem componha a sua representação processual, a externalização da ofensa não vem sendo considerada como suficiente à exclusão dos conteúdos, representando grande retrocesso com relação à atual compreensão dos menores como sujeitos de direitos.

Por conseguinte, a aplicação massiva de entendimentos como os dos acórdãos ora em análise a casos de crianças pode ser demasiado lesivo ao seu melhor interesse. Afinal, conforme já abordado neste trabalho, é certo que a fruição das prerrogativas dos genitores não deve ser priorizada em detrimento das necessidades dos petizes.

---

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1006211-36.2017.8.26.0003. Apelante: Ana Júlia Castanho Azevedo Silva, menor representada. Apelada: Jennyfer Santa Rosa Azevedo Silva. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. São Paulo: 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 13h12.

## **5. O tratamento da matéria no ordenamento jurídico internacional**

Em que pese o tratamento do "*sharenting*" no Brasil ainda seja embrionário, o ordenamento jurídico internacional já vem demonstrando grande preocupação com o fenômeno em comento. Nesse sentido, é imperiosa a análise das leis e tratados que buscam proteger as crianças e adolescentes dos riscos associados à superexposição de seus dados e imagens na internet, inclusive como forma de incorporar previsões análogas na legislação interna.

A preocupação global demonstrada com a matéria pode ser observada, por exemplo, na própria Organização das Nações Unidas, cuja Convenção dos Direitos das Crianças elaborou, no ano de 2021, uma recomendação aos países-membros para que busquem a elaboração de normas jurídicas para regulamentar a interação dos menores com o ambiente digital. De modo mais específico, ainda, é orientada a adoção de medidas para evitar a exploração financeira dos menores através do meio virtual, prática que foi muito facilitada com o advento do "*sharenting*". Nesse sentido:

“Children should be protected from all forms of exploitation prejudicial to any aspects of their welfare in relation to the digital environment. Exploitation may occur in many forms, such as economic exploitation, including child labour, sexual exploitation and abuse, the sale, trafficking and abduction of children and the recruitment of children to participate in criminal activities, including forms of cybercrime. By creating and sharing content, children may be economic actors in the digital environment, which may result in their exploitation. States parties should review relevant laws and policies to ensure that children are protected against economic, sexual and other forms of exploitation and that their rights with regard to work in the digital environment and related opportunities for remuneration are protected”.<sup>58</sup>

A partir disso, é possível observar que muitos países já vêm criando legislações específicas com base em referidas premissas, cujas previsões buscam não somente coibir a prática do "*sharenting*" pelos genitores dos menores, como também mitigar os efeitos negativos que referida conduta possa trazer ao futuro das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Um dos exemplos mais interessantes quanto a referida temática ocorreu na França por meio do advento da Lei n. 2020-1266, de 19 de outubro de 2020, a primeira a tratar sobre o tema em âmbito estrangeiro<sup>59</sup>. Em um contexto de ascensão dos "influenciadores digitais

---

<sup>58</sup> AYALEW, Yohannes Eneyew; VERDOODT, Valerie; LIEVENS, Eva. General Comment No. 25 on Children's Rights in Relation to the Digital Environment: Implications for Children's Right to Privacy and Data Protection in Africa. **Human Rights Law Review**, v. 24, n. 3, p. ngae018, 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em 15 de outubro de 2024, às 08h15.

<sup>59</sup> FRANÇA. Loi n. 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. Paris: Assembleia Nacional, 2023a. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em 15 de outubro de 2024, às 08h42.

mirins" - cuja exposição exacerbada na internet sem o devido monitoramento de seus responsáveis ou das próprias plataformas digitais suscita perigos referentes à falta de controle quanto ao alcance das informações divulgadas -, o país europeu houve por bem trazer maiores proteções às crianças contra potenciais ofensas à sua integridade<sup>60</sup>.

Dentre as previsões legais contidas na legislação francesa, merece destaque o quanto trazido pelo artigo 6º da referida lei, o qual prevê expressamente a possibilidade de os menores solicitarem diretamente aos provedores de aplicação - ou seja, independentemente da intervenção de seus pais ou responsáveis legais - a remoção de seus dados e imagens expostos de maneira indevida:

LOI no 2020-1266 du 19 octobre 2020 - Article 6. Le consentement des titulaires de l'autorité parentale n'est pas requis pour la mise en œuvre, par une personne mineure, du droit à l'effacement des données à caractère personnel prévu à l'article 51 de la loi no 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés.<sup>61</sup>

Como se depreende, do dispositivo legal supratranscrito, a França já conta com regulamentação específica para a tutela do direito ao esquecimento às crianças e adolescentes que, ao exercerem verdadeiras atividades laborativas como influenciadores digitais, sintam-se lesados por eventuais conteúdos digitais vexatórios a eles associados. Nesse sentido, é certo que o Brasil busca, acertadamente, incorporar referida previsão legal ao seu ordenamento jurídico através do Projeto de Lei nº 4776, de 2023, facultando o exercício de referida prerrogativa, contudo, somente àqueles que já completaram 16 anos.

Ademais, é interessante destacar que a Lei n. 2020-1266 também busca a implementação, pelos provedores de aplicação, de medidas preventivas e educativas para a mitigação da problemática. A esse respeito, o seu artigo 5º prevê a elaboração de relatórios para a apuração do nível de exposição das crianças e adolescentes nas redes sociais, bem como a disponibilização de informações com terminologia acessível aos menores, justamente como forma de conscientização sobre os inúmeros riscos associados à prática do "sharenting", especialmente no caso da exploração da imagem de menores para fins comerciais.

---

<sup>60</sup> MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 287, abr./jun. 2022.

<sup>61</sup> FRANÇA. Loi n. 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. Paris: Assembleia Nacional, 2023a. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em 15 de outubro de 2024, às 08h42.

LOI no 2020-1266 du 19 octobre 2020 - Article 4. Les services de plateforme de partage de vidéos adoptent des chartes qui ont notamment pour objet :

1o De favoriser l'information des utilisateurs sur les dispositions de nature législative ou réglementaire applicables en matière de diffusion de l'image d'enfants de moins de seize ans par le biais de leurs services et sur les risques, notamment psychologiques, associés à la diffusion de cette image ;

2o De favoriser l'information et la sensibilisation, en lien avec des associations de protection de l'enfance, des mineurs de moins de seize ans sur les conséquences de la diffusion de leur image sur une plateforme de partage de vidéos, sur leur vie privée et en termes de risques psychologiques et juridiques et sur les moyens dont ils disposent pour protéger leurs droits, leur dignité et leur intégrité morale et physique;

3o De favoriser le signalement, par leurs utilisateurs, de contenus audiovisuels mettant en scène des enfants de moins de seize ans qui porteraient atteinte à la dignité ou à l'intégrité morale ou physique de ceux-ci ;

4o De prendre toute mesure utile pour empêcher le traitement à des fins commerciales, telles que le démarchage, le profilage et la publicité basée sur le ciblage comportemental, des données à caractère personnel de mineurs qui seraient collectées par leurs services à l'occasion de la mise en ligne par un utilisateur d'un contenu audiovisuel où figure un mineur;

5o D'améliorer, en lien avec des associations de protection de l'enfance, la détection des situations dans lesquelles la réalisation ou la diffusion de tels contenus porteraient atteinte à la dignité ou à l'intégrité morale ou physique des mineurs de moins de seize ans qu'ils font figurer;

6o De faciliter la mise en œuvre, par les mineurs, du droit à l'effacement des données à caractère personnel prévu à l'article 51 de la loi no 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés et d'informer ceux-ci, en des termes clairs et précis, aisément compréhensibles par eux, des modalités de mise en œuvre de ce droit.

Ainda no que diz respeito ao tratamento jurídico internacional da matéria, é importante destacar que a jurisprudência de muitos países já vêm se consolidando no sentido de coibir a prática do "sharenting" de modo a tutelar a intimidade e a privacidade dos menores.

Também a título de exemplo, é possível destacar o Processo nº 789/13.7TMSTB-B.E1 do Tribunal da Relação de Évora, no qual foi imposto aos genitores o dever de "*abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais*". Para referida finalidade, o Desembargador Bernardo Domingos asseverou expressamente que os menores são titulares de direitos, e não meros objetos para a satisfação dos anseios pessoais de seus pais, de modo que as decisões referentes a assuntos afetos às suas vidas devem ser orientadas pelo "superior interesse da criança" (expressão portuguesa correspondente ao princípio do melhor interesse do menor):

"Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. **São pessoas e consequentemente titulares de direitos.** Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. **É isso que constituiu o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no «superior interesse da criança», que se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e**

**educação da criança;** as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adoptar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança."<sup>62</sup>

Como se depreende, portanto, a prática do "*sharenting*" já constitui uma preocupação em franca ascensão no ordenamento jurídico internacional, fazendo-se necessário que o Brasil acompanhe as tendências legislativas e jurisprudenciais como as previamente mencionadas para viabilizar a efetiva proteção de suas crianças e adolescentes no ambiente digital.

## **6. Conclusão:**

Em que pese o fenômeno do "*sharenting*" já seja alvo de considerações pelos estudiosos do direito há alguns anos, a análise de referida matéria pela doutrina e pela jurisprudência continua sendo nova e, especialmente, atual, haja vista o crescimento exponencial das redes sociais e da conseqüente viabilização do acesso de crianças e adolescentes a referidas ferramentas.

A despeito disso, o presente estudo demonstrou que a legislação brasileira é insuficiente para a tutela dos direitos dos menores em referido contexto. Não se ignora as relevantes previsões da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados que conferem maior segurança à resolução dos litígios associados à divulgação da imagem e dos dados de menores na internet. Porém, considerando a amplitude das prerrogativas conferidas aos genitores no exercício de seu poder familiar, bem como o seu direito constitucional à liberdade de expressão, é viável que os pais cujas intenções não estão em harmonia com o melhor interesse de seus filhos se valham de referidos argumentos para justificar a prática em análise.

Não por outra razão, observou-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem negando a concessão de pleitos indenizatórios e/ou de tutela inibitória em casos que envolvem o "*sharenting*", mesmo quando demandados pelos próprios menores que não consentiram na exposição infligida por seus pais no ambiente virtual. Cumpre destacar que um aspecto que contribui significativamente para o posicionamento protetivo aos direitos dos genitores que é conferido ao Poder Judiciário corresponde à própria origem das problemáticas levadas à sua apreciação. Afinal, e conforme já destacava Filipe Medon, a judicialização do "*sharenting*" muitas vezes advém de uma provocação entre os

---

<sup>62</sup> Tribunal da Relação de Évora. Secção Cível. Proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1. Relator: Bernardo Domingos. Évora: 25 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/51482/>. Acesso em 15 de outubro de 2024, às 10h48.

ex-cônjuges e os seus atuais companheiros, e não de uma preocupação genuína com a privacidade de seus filhos<sup>63</sup>.

Nesse sentido, os principais argumentos dos quais se vale a Corte Bandeirante para justificar referido posicionamento são *(i)* as próprias prerrogativas do poder familiar e da liberdade de expressão, as quais devem ser atribuídas em caráter paritário entre os ex-cônjuges quanto à criação de sua prole; e, especialmente, *(ii)* a natureza do conteúdo que ensejou a judicialização da problemática, compreendendo-se que não merecem a intervenção estatal as publicações que não possuem conteúdo vexatório ou que não tenham alcançado um número indeterminado de pessoas.

Ora, em que pese a relevância de referidos argumentos, limitar a análise das controvérsias ao prisma meramente quantitativo de modo a somente tutelar situações extremas e excepcionais não se mostra suficiente à resolução da problemática do "sharenting". Afinal, além de mesmo a exposição das imagens e dos dados mais simples poder ser demasiado lesiva aos direitos fundamentais dos menores - expondo-os, inclusive, a crimes -, referido posicionamento chancela a desconsideração absoluta do controle dos menores sobre a criação de sua identidade digital, afastando-se da atual concepção legislativa das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos autônomos de seus genitores.

Por conseguinte, faz-se extremamente necessária a criação de leis específicas que, a exemplo da legislação francesa sobre o tema<sup>64</sup>, viabilizem a garantia do direito ao esquecimento aos menores por meio da abertura de canais de denúncia para que as crianças e adolescentes possam, independentemente da intervenção de seus pais ou responsáveis legais, solicitar a exclusão de postagens não autorizadas de sua imagem e de seus dados. Tanto é assim que já há no Brasil Projetos de Lei que objetivam a inclusão de dispositivos legais semelhantes no ordenamento jurídico pátrio, como é o caso do Projeto de Lei nº 4776, de 2023, e do nº 3066, de 2022.

Diante do exposto, conclui-se que a resolução da problemática do "sharenting" ainda é muito complexa na realidade brasileira por envolver o conflito entre os direitos fundamentais dos pais e de seus filhos menores, cujo sopesamento não traz, atualmente, qualquer segurança jurídica aos petizes. Consequentemente, é mister o amadurecimento

---

<sup>63</sup> MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 279, abr./jun. 2022.

<sup>64</sup> FRANÇA. Loi n. 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. Paris: Assembleia Nacional, 2023a. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054> (acesso em 15 de outubro de 2024, às 08h42)

doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, de modo que se viabilize a efetiva concretização do princípio do melhor interesse do menor no ambiente digital.

## **7. Bibliografia:**

AYALEW, Yohannes Eneyew; VERDOODT, Valerie; LIEVENS, Eva. General Comment No. 25 on Children's Rights in Relation to the Digital Environment: Implications for Children's Right to Privacy and Data Protection in Africa. **Human Rights Law Review**, v. 24, n. 3, p. ngae018, 2024. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em 15 de outubro de 2024, às 08h15.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1916.

BRASIL. **Lei nº 8.069**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.066, de 21 de dezembro de 2022**. Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2227972&filenome=PL%203066/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2227972&filenome=PL%203066/2022). Acesso em 15 de outubro de 2024, às 09h56.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.766, de 2 de outubro de 2023**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2338101&filenam e=Tramitacao-PL%204776/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101&filenam e=Tramitacao-PL%204776/2023). Acesso em 13 de outubro de 2024, às 16h06.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) No 1, de 2024, da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&>. Acesso em 07 de julho de 2024, às 19:00.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82424 / RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília: 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em 29 de setembro de 2024, às 16:24.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento n.º 2056900-03.2022.8.26.0000. Agravante: A.G.C.F. Agravado: C.R.F.F. Relatora: Desembargadora Fernanda Gomes Camacho. São Paulo: 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 12.10.2024, às 17h15.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n.º 1057318-10.2021.8.26.0576. Apelantes: T.C.G. e T.G.C. Apelado: E.M.M.G. Relatora: Desembargadora Silvia Sterman. São Paulo: 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 10h42.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento n.º 2166359-81.2015.8.26.0000. Agravante: Rubens Lopes da Silva. Agravado: Felipe Zanetti Lopes Silva (menor representado por Daniela Zanetti). Relatora: Desembargadora Christine Santini. São Paulo: 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 09h08.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso de apelação n.º 1015089-03.2019.8.26.0577. Apelante: Bento Augusto da Cunha Santos Filho (menor representado) e outro. Apelada: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Desembargador Vito Gugliemi. São Paulo: 13 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 08h30.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento nº 2166359-81.2015.8.26.0000. Agravante: Rubens Lopes da Silva. Agravado: Felipe Zanetti Lopes Silva (menor representado por Daniela Zanetti). Relatora: Desembargadora Christine Santini. São Paulo: 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 09h08.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1003814-90.2019.8.26.0566. Apelante: Lorenzo Martins Correa, Apelada: Camila Suelen Pontes David. Relatora: Rosângela Telles. São Paulo: 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 11h26.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1007703-89.2020.8.26.0704. Apelante: F. M. D. e F. M. D. (menores representados por sua genitora). Apelada: G. M. T. B. Relator: Desembargador José Carlos Ferreira Alves. São Paulo: 11 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 11h56.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1006211-36.2017.8.26.0003. Apelante: Ana Júlia Castanho Azevedo Silva, menor representada. Apelada: Jennyfer Santa Rosa Azevedo Silva. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. São Paulo: 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13.10.2024, às 13h12.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 605 da VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2024, às 14:16.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 613, da VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2024, às 14:16.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 691, da IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 08.10.24, às 07:26.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 44.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais. **Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DA ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. **“Babyveillance” e “oversharenting” à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista de Direito da Faculdade de Uberlândia: 2022.

DE LIMA REIS, Mayara. RESPONSABILIDADE CIVIL POR SHARENTING NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 07, p. 8651-8668, 2023.

DE MENDONÇA, Júlia Fernandes; DA CUNHA, Leandro Reinaldo. O FENÔMENO DO SHARENTING E O COMPARTILHAMENTO NA INTERNET PELOS PAIS DE FOTOS DE CRIANÇAS COM CENSURA DOS GENITAIS: PROTEÇÃO OU SEXUALIZAÇÃO?. **Revista de Direito Brasileira**, v. 29, n. 11, p. 431-432, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

FRANÇA. Loi n. 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. Paris: Assembleia Nacional, 2023a. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em 15 de outubro de 2024, às 08h42.

GREEN, Alex; WILKINS, Clare; WYLD, Grace. Keeping children safe online. **Nominet, NPC and**, 2019. Disponível em: <https://media.nominet.uk/wp-content/uploads/2015/05/Photosharing-Footprint-Infographic.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2024, às 17:39.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 39**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2039%20%>

[2D%20A%20liberdade%20de.os%20riscos%20associados%20%C3%A0%20superexposi%C3%A7%C3%A3o](#). Acesso em 08.10.24, às 07:31.

KEELEY, Brian; LITTLE, Céline. **The State of the Worlds Children 2017: Children in a Digital World**. UNICEF. 3 United Nations Plaza, New York, NY 10017, 2017.

LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. The Wall Street Journal, New York City, 12 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910> (acesso em: 07 de setembro de 2024, 17:50)

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-265, abr./jun. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OVERSHARENTING. In: Dicionário Collins, 11 de janeiro de 2013. Disponível em: [tps://www.collinsdictionary.com/submission/7785/Oversharenting#google\\_vignette](tps://www.collinsdictionary.com/submission/7785/Oversharenting#google_vignette). (acesso em: 22 de setembro de 2024, 13:56)

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016.

ROCHA, J. V. Castelo Branco. **O pátrio poder**. São Paulo: Leud, 1978. p. 19. (in MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 787).

ROMERO-RODRÍGUEZ, José-M. et al. Sharing images or videos of minors online: Validation of the Sharenting Evaluation Scale (SES). **Children and Youth Services Review**, v. 136, p. 106396, 2022.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, v. 66: 839, p. 866.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. SARLET, **Gabrielle Bezerra Sales**; TRINDADE, **Manoel Gustavo Neubarth**; MELGARÉ, **Plínio (Coords.)**. **Proteção de dados pessoais: temas controvertidos**. Indaiatuba, São Paulo: Foco, p. 194, 2021.

Tribunal da Relação de Évora. Secção Cível. Proc. nº 789/13.7TMSTB-B.E1. Relator: Bernardo Domingos. Évora: 25 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/51482/>. Acesso em 15 de outubro de 2024, às 10h48.

VON TESCHENHAUSEN EBERLIN, Fernando Büscher. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.